



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAINÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**MÍDIA E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CASOS DE  
FEMINICÍDIO:  
UM ESTUDO DO CASO ELOÁ PIMENTEL**

Salvador  
2018

**THAINÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**MÍDIA E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CASOS DE  
FEMINICÍDIO:  
UM ESTUDO DO CASO ELOÁ PIMENTEL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito  
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade  
Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Thaize de Carvalho  
Correia.

Salvador  
2018

## AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente ao cuidado, amor e zelo a mim dedicados por amada minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, vibrando a cada vitória e me apoiando a cada dificuldade, me incentivando sempre em direção ao futuro de sucesso que ela, desde minha infância, sonhou e lutou para que eu conquistasse.

Agradeço, infinitamente, ao meu saudoso pai, cuja perda, tão triste e tão repentina, me obrigou a amadurecer tanto em tão pouco tempo, e sobre os mais diversos aspectos, me fazendo atentar, também, para a fugacidade da vida, e para o quanto eu, por mais sofrida e abalada que estivesse na época, ainda estava cercada de amor e, justamente por isso, deveria reunir forças para perseguir os objetivos de vida dos quais meu pai, ainda que de forma silente e discreta, sempre se orgulhou.

À minha querida irmã, Stella (que é também minha segunda mãe), agradeço imensamente por todo o amor e cuidado, por ter sido tão forte junto comigo nos momentos mais difíceis e por vislumbrar, sempre e onde quer que esteja, as mais diversas possibilidades de impulsionar meu futuro, de me ajudar a realizar meus mais grandiosos sonhos, criando novos e mais ambiciosos caminhos, oferecendo todo o carinho e suporte, e me cercando de mimos como sua eterna caçula.

Ao meu irmão, Eduardo, agradeço pelo valioso e indispensável apoio acadêmico que sempre me ofereceu, e por ter sido meu grande mestre na época do vestibular (momento decisivo para trilhar o caminho que hoje concluo).

À minha orientadora, agradeço por toda a dedicação e atenção, por ser o porto seguro que combatia as inseguranças acadêmicas, sempre acreditando no potencial dos alunos e contribuindo de forma inestimável com as minuciosas correções e orientações.

Carinhosamente,

Thainá Ribeiro de Oliveira.

**THAINÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**MÍDIA E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CASOS DE  
FEMINICÍDIO:  
UM ESTUDO DO CASO ELOÁ PIMENTEL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Thaize de Carvalho Correia – Orientadora \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Sebastian Borges de Albuquerque Mello \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Ana Gabriela Souza Ferreira \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

## **RESUMO**

A presente pesquisa, baseada em revisão de literatura, tem o escopo de examinar o tratamento dispensado, pelos meios de comunicação, às mulheres vitimadas pelo crime que é a expressão máxima da violência de gênero: o feminicídio. Considerando a profundidade do fenômeno a ser analisado, este trabalho buscou concatenar os três principais pilares envolvidos no problema proposto: o primeiro deles é o estudo da figura da vítima na seara doutrinária penal; o segundo, a abordagem sociológica da violência de gênero e o entendimento jurídico acerca de tais casos; e o terceiro, os estudos da área da comunicação sobre as representações de gênero e do fenômeno criminoso. Dessa forma, com o fito de avaliar de forma pragmática o arcabouço teórico coletado no decorrer dos três capítulos, será feita a análise do caso Eloá Pimentel, que pode ser considerado paradigmático nesse âmbito, tendo em vista a invasiva cobertura midiática carregada de visões sexistas.

Palavras chave: feminicídio, gênero, violência, machismo, mídia, vitimologia, culpabilização.

## **ABSTRACT**

This research, based on literature review, has the purpose of investigating the way media portrays the victims of femicide and its implications. Because of the depth of this phenomenon, this work sought to link together three pillars involved in the problem: the first one regards the studies about the victim on the criminal sciences area; the second one is about the sociological studies on gender violence and the judicial treatment of these episodes; the third one considers the media representations of gender and episodes of violence, connecting these two aspects. Based on all the data collected in the previous chapters, the case of kidnapping followed by murder of teenage Eloá Pimentel by her ex-boyfriend was chosen for a specific analysis, considering the invasive covering of the media and the sexist visions they spread.

Key words: femicide, gender, violence, media, sexism, victim blaming.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. A FIGURA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL</b> .....	9
1.1. A VITIMODOGMÁTICA.....	10
1.2. A VITIMOLOGIA.....	15
1.3. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO .....	20
1.4. ESTEREÓTIPOS DE VÍTIMA E AGRESSOR SEGUNDO A CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA .....	22
<b>2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	26
2.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA .....	30
2.2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DO FEMINICÍDIO .....	37
<b>2.2.1. Tipologias de feminicídio</b> .....	42
<b>2.2.2. A inserção da qualificadora no art. 121 do código penal brasileiro</b> .....	44
<b>3. A COBERTURA MIDIÁTICA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO</b> .....	52
3.1. AS REPRESENTAÇÕES MIDIÁTICAS DO FEMININO .....	55
3.2. ÉTICA NO JORNALISMO E CRIMINALIDADE .....	59
<b>4. UMA ANÁLISE DO CASO ELOÁ PIMENTEL À LUZ DOS TRÊS PILARES DOUTRINÁRIOS ABORDADOS</b> .....	62
4.1. ACERCA DA FIGURA DA VÍTIMA .....	62
4.2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO .....	65
4.3. A COBERTURA MIDIÁTICA DO CASO.....	69
<b>CONCLUSÃO</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	75

## INTRODUÇÃO

No dia 17 de outubro de 2008, um extenuante cárcere de cem horas chegou ao final, quando Lindemberg Alves, 22 anos, assassinou Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, com um tiro na virilha e outro na cabeça. Os dois se conheceram quando Eloá tinha apenas 12 anos.

O relacionamento, que durou dois anos e sete meses, foi marcado por muitos desentendimentos e agressões por parte de Lindemberg, que era extremamente possessivo e cerceava a vida social da namorada. Esta, cansada de tal comportamento, resolveu pôr termo ao namoro, com o fito de retomar sua independência e viver como uma jovem normal.

Determinado a se vingar, Lindemberg elaborou uma estratégia para que pudesse ficar a sós com Eloá, matá-la e, posteriormente, cometer suicídio. No entanto, seu plano não foi perfeitamente colocado em prática, já que a vítima não estava sozinha em casa, mas acompanhada por colegas de escola, com os quais fazia um trabalho em grupo. Assim, teve início um longo cativo acompanhado nos mínimos detalhes pelas câmeras de televisão, tendo por vítima também a melhor amiga de Eloá, Nayara Silva.

Dez anos passados desde o ocorrido, pouco mudou no quadro de violência contra a mulher, pois os assassinatos brutais de mulheres por seus parceiros continuam a ocorrer, diuturnamente, no Brasil e no mundo.

Verifica-se que existe, ainda, um véu fantasioso, uma verdadeira mística romântica em torno de tais crimes. A realidade, contudo, é bastante diferente, pois nota-se que esses ocorridos são motivados por um sentimento egoístico de posse e dominação sobre as mulheres, sentimento este que é propalado e normalizado na sociedade hodierna.

Assim, inobstante todos os avanços conquistados pelas mulheres na contemporaneidade, é ainda muito relevante estudar a dinâmica que circunda os denominados “crimes passionais”, destacando-se um aspecto extremamente problemático: a recorrente culpabilização da vítima.

No primeiro capítulo, serão feitas breves considerações acerca dos estudos sobre a figura da vítima no bojo da persecução penal, expondo, primeiramente, as elaborações da vitimodogmática, corrente cujo escopo é analisar a participação da vítima no fenômeno criminoso. Será abordada também de forma sucinta a vitimologia e a criminologia crítica de

orientação feminista, representada principalmente nas ideias de Vera Regina Pereira de Andrade.

O segundo capítulo versará sobre as ideias acerca da violência de gênero e do feminicídio (estudando a origem do termo, as tipologias e a inserção da qualificadora no ordenamento pátrio), tangenciando também a questão da violência doméstica e a Lei Maria da Penha – tendo em vista a dinâmica de intimidade entre os protagonistas do caso paradigma a ser estudado.

Considerando, ainda, que a abordagem midiática desses casos é também o reflexo de como a sociedade os enfrenta, este trabalho se dedicará a analisar esse fenômeno a partir dos estudos da área da comunicação, versando sobre as relações entre mídia, violência, persecução penal e gênero.

Buscando concatenar essas três perspectivas, a presente pesquisa se debruçará sobre os pontos mais relevantes de cada um destes pilares, relacionando-os, posteriormente, ao caso sucintamente narrado acima.

## 1. A FIGURA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Primeiramente, faz-se mister registrar que o presente trabalho terá por marco teórico a corrente do Garantismo Penal conforme defendida por Luigi Ferrajoli.

O esteio deste referencial é a ideia de direito penal mínimo, destacando a necessidade de dosar o *jus puniendi* estatal, de modo que não haja um retrocesso em direção à vingança privada.<sup>1</sup> Trata-se de uma proteção dúplice: em relação aos potenciais ofendidos (prevenção) e aos réus (haja vista a vedação da vingança e o estabelecimento de pressupostos para o manejo do poder punitivo).<sup>2</sup> Dessarte, os dois objetivos primordiais do direito penal mínimo são: prevenir as penas informais e prevenir as injustas punições.<sup>3</sup>

Estabelecidas tais premissas iniciais, passemos à discussão acerca do conteúdo propriamente dito do presente trabalho: as elaborações teóricas acerca da vítima. Com base no pensamento de Elias Neuman e Lélío Braga Calhau, esclarece Daniela Carvalho Portugal que a vítima é “aquela que sofre a lesão ou a perda”.<sup>4</sup>

Nessa linha, esclarece a autora que o étimo da palavra remete a *vincire*, que alude a sacrifícios religiosos, e a *vincere*, que designa aquele que foi vencido.<sup>5</sup> Manzanera apud: Ana Sofia Schmidt de Oliveira, também destaca que a palavra tem origem nas designações dos seres vivos que se destinam à imolação.<sup>6</sup> Oliveira afirma, ainda nesse sentido, que há quem defenda que a origem está na palavra *viger* (de vigor, referindo-se também ao animal vigoroso que se oferece em sacrifício).<sup>7</sup>

De acordo com importante distinção elaborada por Edgard de Moura Bittencourt, o termo possui múltiplos significados: o sentido originário de vítima é justamente o supracitado, que faz referência às oferendas de determinado ser vivo aos deuses.<sup>8</sup> Nessa linha, elucida o mesmo autor que o significado geral abarca aqueles que sofrem as consequências prejudiciais

---

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 274.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 269-270.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 267-268.

<sup>4</sup> PORTUGAL, Daniela Carvalho. **O Direito penal dos mil perdões: sobre os limites da exclusão da tipicidade penal pela via de ampliação do âmbito de responsabilidade da vítima**. 2014. 143 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014, p. 19.

<sup>5</sup> PORTUGAL, op. cit., p. 19.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.77.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 77-78.

<sup>8</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo, SP: Ed. Universitária de Direito, 1978, p. 51.

advindas de determinado acontecimento (ocasionado por terceiros ou não). O jurídico geral abrange aqueles que tiveram bens jurídicos ameaçados ou lesados. No significado jurídico penal restrito, trata-se daquele cujo bem jurídico atingido é tutelado pela seara penal. O jurídico penal amplo, por derradeiro, define aqueles que sofrem com a repercussão do crime, de forma direta (seja um indivíduo ou um grupo de pessoas).<sup>9</sup>

De acordo com Paulo José da Costa Júnior e Fernando José da Costa apud: Daniela Portugal, ainda quanto à questão vocabular, afirma-se que, no ordenamento pátrio (o que encontra eco na doutrina), “vítima”, “ofendido” e “sujeito passivo” são sinônimos.<sup>10</sup> Também o Código de Processo Penal brasileiro se utiliza dos termos vítima, ofendido, pessoa ofendida e lesado de forma indistinta.<sup>11</sup> Para Oliveira, o vocábulo “vítima” é o mais amplo e abarca os demais, sendo “(...) o sujeito passivo constante ou eventual, principal ou secundário.”<sup>12</sup>

Considerando a delimitação temática do presente estudo, faz-se mister traçar uma análise, ainda que sucinta, acerca das elaborações doutrinárias que procuraram dotar de certa relevância a figura da vítima na seara penal. Destarte, tendo em vista o evidente matiz das questões de gênero que permeia esta pesquisa, será analisado também o posicionamento da Criminologia influenciada pelas correntes feministas e suas conclusões acerca da criação dos estereótipos dos sujeitos do delito.

### 1.1. A VITIMODOGMÁTICA

A vitimodogmática surge com o escopo de analisar em que medida o comportamento da vítima pode influenciar o grau de responsabilização do agente.<sup>13</sup> De acordo com Maria Auxiliadora Minahim, as construções da vitimodogmática têm fonte na própria Vitimologia, operando uma grande reviravolta nesta seara de estudos criminológicos.<sup>14</sup>

De acordo com Cancio Meliá, a figura da vítima vem sendo redescoberta pela seara penal, apresentando tanto tendências para sua maior proteção, quanto, de forma antagônica,

<sup>9</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>10</sup> PORTUGAL, op. cit., p. 21.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 79.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>13</sup> CANCIO MELIÁ, Manuel. Reflexiones sobre la victimadogmática en la teoría del delito. **Revista peruana de ciências penales**, Lima, n. 9, p. 131-176, 1999. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=36330](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=36330)>. Acesso em: 11 fev. 2018, p. 137.

<sup>14</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo, SP: Saraiva, 2015, p. 95.

aquelas dedicadas a reduzir a responsabilidade penal dos que atentam contra as vítimas que são especialmente descuidadas.<sup>15</sup>

Para Silva Sánchez, a postura majoritária das correntes vitimodogmáticas é aquela que busca perquirir até que ponto a vítima pode ser considerada corresponsável pelo evento delituoso, e o quanto tal conduta deve ser levada em consideração quando da análise do comportamento do autor, diminuindo seu grau de punibilidade.<sup>16</sup>

Numa linha minoritária, há doutrinadores que defendem que a utilização desse critério ao arbítrio do julgador o tornaria demasiadamente manipulável e, portanto, inócuo.<sup>17</sup> Sendo assim, o comportamento da vítima deveria ser considerado a ponto de isentar completamente a penalização do autor, pautado no princípio da autorresponsabilidade.<sup>18</sup> Este postulado, denominado “princípio vitimológico” é o que determinará a interferência ou não da seara penal no quadro fático examinado: ou seja, quando estiver ao alcance da vítima evitar o evento delituoso, dentro do âmbito da autorresponsabilidade, não há a necessidade de intervenção penal.<sup>19</sup>

A autorresponsabilidade torna possível a liberdade dos titulares dos bens jurídicos e, ao mesmo tempo, não impõe um dever geral de tutela a todos os demais.<sup>20</sup> Trata-se de uma causa excepcional de justificação, ligada diretamente a um contexto normativo de proteção (no qual não se reconhece a liberdade total de disposição dos bens jurídicos), abarcando situações nas quais o titular do bem jurídico empreende com o autor uma atividade capaz de gerar uma lesão.<sup>21</sup>

Segundo Schünemann apud: Maria Auxiliadora Minahim<sup>22</sup>, a multicitada corrente teórica leva em conta o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal, afirmando que a proteção à vítima, mensurando as suas interações com o autor, deve ser consectário lógico deste princípio; sendo assim, se a vítima não precisa de proteção ou pode se proteger por conta própria, não há

---

<sup>15</sup> CANCIO MELIÁ, Manuel. La exclusión de la tipicidad por la responsabilidad de la víctima: imputación a la víctima. **Direito e Democracia**: revista do Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Luterana do Brasil, Canoas, v. 6, n. 2, p. 447-498., 2005. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=19529](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19529)>. Acesso em: 11 fev. 2018, p. 449.

<sup>16</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La consideracion del comportamiento de la victima en la teoria juridica del delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 163-194., abr./jun. 2001. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=32590](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=32590)>. Acesso em: 12 nov. 2017. p. 168.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 173.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>20</sup> CANCIO MELIÁ, op. cit., 2005, p. 477.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 479.

<sup>22</sup> MINAHIM, op.cit., p. 95.

porque existir interferência do *jus puniendi*, só devendo ser sancionada, portanto, a conduta perpetrada contra a vítima merecedora de proteção – de acordo com o pensamento de Raimund Hassemer apud: Cancio Meliá, trata-se de uma díade: a necessidade de pena do comportamento do autor e a necessidade de proteção da vítima.<sup>23</sup>

Pondera Silva Sánchez, citando o pensamento de Monika Frommel, que não se pode rechaçar completamente as considerações da vitimodogmática, sob pena de sobrecarregar a figura do autor e de tornar ilegítima a intervenção do direito penal, violando os princípios da fragmentariedade, da proporcionalidade e da proibição do excesso.<sup>24</sup>

Muito relevantes para essas elaborações teóricas são as ideias de auto e heterocolocação em perigo. Com base nos ensinamentos de Claus Roxin, preleciona Minahim que a autocolocação em perigo ocorre quando o próprio titular do bem jurídico se coloca em situação apta a lesioná-lo, como na situação em que uma pessoa, após sugestão de terceiro, decide patinar em gelo fino, morrendo em virtude disso. *In casu*, a conduta da outra pessoa é impunível.<sup>25</sup>

Já na heterocolocação, trata-se de uma situação que oferece perigo, porém criada por um terceiro, cujo exemplo máximo é o do motorista alcoolizado que admite um passageiro em seu veículo, ocorrendo um acidente que culmina com a morte desse passageiro.<sup>26</sup> Destaca a autora, no entanto, que esta é uma zona cinzenta, vez que “Não há, ainda, uma linha intransponível entre auto e heterocolocação em perigo, podendo existir casos nos quais, embora seja o terceiro quem execute o ato gerador de perigo, o resultado é imputado à vítima”.<sup>27</sup>

As teorias, no entanto, não estão imunes às críticas. Opina Meliá que já existiam mecanismos dentro da própria teoria do delito que sustentariam essa forma de pensar, sendo despicienda a criação de uma nomenclatura nova.<sup>28</sup> Aduz Silva Sánchez, na mesma linha que, em verdade, o ordenamento já leva em consideração o comportamento da vítima, de forma tácita, quase intuitiva. Essas elaborações teóricas apenas consubstanciam a racionalização dessa forma de pensar, o que se comprova pela existência de institutos como a legítima defesa e consentimento do ofendido.<sup>29</sup>

<sup>23</sup> CANCIO MELIÁ, op. cit., 1999, p. 154.

<sup>24</sup> SILVA SÁNCHEZ, op. cit., p. 170.

<sup>25</sup> MINAHIM, op. cit., p. 88-89.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 90.

<sup>28</sup> CANCIO MELIÁ, op. cit., 2005, p. 475.

<sup>29</sup> SILVA SÁNCHEZ, op. cit., p. 169.

Elena Larrauri apud: Ana Sofia Schmidt de Oliveira afirma que a vítima, na seara penal, se encontra em uma situação de “*olvido, pero no tanto*”, vez que é sempre considerada, seja na fase prévia ao cometimento do delito (tendo em vista a análise do consentimento e da provocação), na execução (a legítima defesa, v.g.) e na consumação (a exemplo do instituto do perdão).<sup>30</sup>

Em virtude da repercussão favorável na análise do comportamento de quem desvia, muitos detratores desta linha de pensamento afirmam que se trata de um mecanismo que dá margem à culpabilização da vítima.<sup>31</sup> Justamente em virtude disso, afirma Schmidt de Oliveira que o movimento feminista se insurgiu contra os estudos vitimodogmáticos, vez que temiam que estes pudessem ferir gravemente os direitos das mulheres.<sup>32</sup>

Novamente enunciando Frommel, afirma Silva Sánchez que a corresponsabilidade da vítima poderia também gerar uma perigosa inversão de papéis entre autor e vítima, bem como instilar um sentimento de culpabilidade, criando uma tensão social, no bojo da qual todos se sentiriam potenciais vítimas, com comportamentos provocadores.<sup>33</sup>

Meliá critica o uso da subsidiariedade enquanto fundamento do supramencionado princípio vitimológico, afirmando que, em verdade, aquele postulado consubstancia a intervenção estatal nas situações necessárias, e não sua abstenção, por completo, para que certas matérias sejam resolvidas no âmbito particular, visto que, se houve a decisão, no bojo da política criminal, de tipificar certa conduta, isso repercute na isenção de certas pessoas do dever de autoproteção.<sup>34</sup>

Quanto a outro pilar invocado, o da proporcionalidade, argumenta que se trata de uma falácia, pois o raciocínio vitimodogmático não oferece substrato para que se determine qual a relevância da intervenção da vítima, inexistindo, argumenta, base na conduta da vítima para que se repute desproporcional a sanção naquele caso.<sup>35</sup> No que concerne à fundamentação no atributo da *ultima ratio*, questiona de que forma seria possível definir como o comportamento da vítima torna um acontecimento delituoso menos grave, indagando quais as possibilidades concretas de autoproteção da vítima.<sup>36</sup>

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 132.

<sup>31</sup> SILVA SÁNCHEZ, op. cit., p. 168.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 131.

<sup>33</sup> SILVA SÁNCHEZ, op. cit., p. 170.

<sup>34</sup> CANCIO MELIÁ, op. cit., 1999, p. 163.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 164 e 165.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 167.

Ainda nessa senda, afirma Meliá que não há conexão entre o merecimento ou necessidade de pena do autor e o merecimento de proteção da vítima, inexistindo maior aprofundamento teórico acerca disso; trata-se de um mero *slogan*.<sup>37</sup> Se a vítima foi lesionada, pondera, é porque necessitava de proteção, afirmando que o único fundamento é a inferência de que a vítima poderia ter evitado o acontecimento delituoso.<sup>38</sup> Isso daria margem para que qualquer vítima que se comporte de modo reprovável seja sancionada com a ausência de proteção, permitindo, ainda, que o julgador que manipule esses conceitos ao seu alvitre.<sup>39</sup>

Oliveira também chama a atenção para outra reflexão de Larrauri, que questiona se a vítima cuja atuação é considerada numa eventual “precipitação” do delito tinha o direito de se comportar daquela forma.<sup>40</sup>

Terreno delicado é aquele que envolve os crimes atentatórios à dignidade sexual. Destaca Silva Sánchez que há quem defenda que não é merecedora de proteção aquela vítima que não zela por sua intimidade, que a vende, ou que não utiliza os meios dos quais dispõe para protegê-la.<sup>41</sup> Trata-se de uma influência numa via de eficácia interna, motivatória.<sup>42</sup>

Muito embora assumo o autor a complexidade do tema, sustenta que a provocação diminui a obrigação do autor de se comportar de acordo com o Direito, vez que a vítima cria uma parte do risco que se concretiza no resultado.<sup>43</sup> Argumenta que a reprovabilidade social e o rigor exigido na punição do crime de violação (estupro) suscita grande polêmica quando da análise da aplicação da vitimodogmática, porém, trata-se de uma punição simbólica, que pouco contribui para a proteção da vítima; aliás, é mais prejudicial, pois torna todo o sistema de punição reticente em relação a esta.<sup>44</sup>

Ao analisar a imputação no âmbito da responsabilidade da vítima, Cancio Meliá traz um exemplo primoroso e extremamente pertinente ao presente estudo: não seria possível responsabilizar a vítima em uma situação na qual uma mulher, que convida para jantar um homem cuja conduta indecente é notória, sofre um atentado à sua dignidade sexual. Isso porque, nesse caso, não se verifica a organização conjunta entre autor e vítima do evento delituoso, trata-se de um risco provável (ainda que haja grandes chances de que este ocorra, e que estas

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 168.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 171.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, op.cit., p. 137.

<sup>41</sup> SILVA SÁNCHEZ, op. cit., p. 190.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 190.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 190.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 189.

sejam do conhecimento da potencial vítima).<sup>45</sup> A influência da conduta da vítima na responsabilidade criminal do autor deriva, sempre, de uma atuação dolosa ou imprudente.<sup>46</sup>

Muito embora seja perceptível o (respeitável) empenho dogmático da teoria brevemente apresentada em buscar equilibrar a influência das condutas entre autor e vítima, é necessário atentar para as infinitas variáveis envolvidas nos casos de violência de gênero. A “vítima provocadora” nos casos de violência contra a mulher e nos denominados “crimes passionais” é o estereótipo por excelência da cultura patriarcal que não admite que uma mulher tenha controle sobre o próprio corpo e sobre a própria vida.

Assim, admitir que há simetria entre as situações de autocolocação da vítima em risco e aquelas nas quais se verifica tão somente a convivência ou contato de cunho romântico e/ou sexual, implica, necessariamente, admitir que vivemos em um estado de barbárie e que simplesmente pertencer ao sexo feminino é um estado de perigo perpétuo e irremediável.

Infere-se, portanto, que persiste absurda e cruel a análise do comportamento das vítimas nos casos envolvendo violência de gênero, seja nos crimes sexuais, seja nos casos de feminicídio.

## 1.2. A VITIMOLOGIA

Conforme destacam Silva Sánchez e Minahim, as conclusões da Vitimologia são bastante distintas daquelas da vitimodogmática, haja vista o fato de que a primeira corrente teórica é norteadada pela necessidade de trazer à lume a figura da vítima, com o fito de protegê-la e de desenvolver mecanismos de prevenção do delito, enquanto a segunda considera, em sua análise, que a autonomia do titular do bem jurídico acarreta a responsabilidade em protegê-lo, o que deve influenciar na medida da punição do sujeito ativo.<sup>47</sup>

Nessa toada, os estudiosos da Vitimologia afirmam que figura da vítima passou por três fases: o protagonismo, a neutralização e o redescobrimto.<sup>48</sup> A primeira delas é apanágio da era da vingança privada (desde as priscas eras da História até a Alta Idade Média)<sup>49</sup>, enquanto

<sup>45</sup> CANCIO MELIÁ, op. cit., 2005, p. 489.

<sup>46</sup> CANCIO MELIÁ, op. cit., 1999, p. 142.

<sup>47</sup> SILVA SÁNCHEZ, op. cit., p. 167-168; MINAHIM, op. cit., p. 101.

<sup>48</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 5.º ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006, p. 67.

<sup>49</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004, p. 50.

a segunda passou a existir com o processo penal inquisitivo,<sup>50</sup> voltado para a figura do criminoso, neutralizando o ideário anterior.<sup>51</sup> Essa segunda postura, ensejada pelo monopólio estatal do poder punitivo e pela influência do modelo inquisitorial do Direito canônico<sup>52</sup>, resultou numa sistemática pouco eficaz, pois a resposta do sistema penal tornou-se meramente retributiva, pouco se preocupando com as exigências reparatórias da vítima, que foi reduzida ao papel de testemunha.<sup>53/54</sup>

Somente após a Segunda Guerra Mundial os estudos centrados na vítima passaram a ganhar destaque<sup>55</sup> (o que ocorreu, sem dúvidas, em virtude das mazelas infligidas ao povo judeu)<sup>56</sup>, a partir de um movimento vitimológico, que buscava a “redefinição global” do seu *status*, sendo pioneiros nessa área Von Hentig e Mendelsohn<sup>57</sup>. Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina salientam que tais autores buscaram traçar um perfil mais realista, rechaçando o tradicional caráter de passividade, de simples objeto, elencando a vítima enquanto sujeito do episódio delitivo e perquirindo acerca das interações entre esta e o delinquente.<sup>58</sup>

No Brasil, o primeiro autor de destaque foi Edgard de Moura Bittencourt, em sua obra intitulada “Vítima”, lançada na década de 1970.<sup>59</sup> De acordo com Ana Cláudia Lucas, neste livro, o autor destaca que havia certa celeuma no que tange à autonomia epistemológica da Vitimologia, pois alguns autores entendem se tratar de um ramo da criminologia, enquanto outros afirmam que é uma ciência independente.<sup>60</sup>

---

<sup>50</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>51</sup> MOLINA; GOMES, op.cit., p. 67.

<sup>52</sup> LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira. Vitimologia e vitimodogmática: uma abordagem garantista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 93-118., jan./dez. 2002, p. 95 e 96. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=44561](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=44561)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

<sup>53</sup> MOLINA; GOMES, op.cit., p. 67.

<sup>54</sup> Registre-se, entretanto, que a inferência dos autores toma como parâmetro a acepção do vocábulo testemunha em sentido lato. Tecnicamente, o Código de Processo Penal Brasileiro diferencia de forma expressa a participação processual do ofendido e da testemunha, conforme observa Sérgio Demoro Hamilton: “Outra observação a merecer destaque é que o Código distinguiu o ofendido da testemunha. Enquanto esta é tratada nos arts. 202 a 225 do CPP, a lei processual penal reservou apenas um dispositivo, contendo, agora, seus parágrafos, para o ofendido. (...) Observa-se, em primeiro lugar, que o ofendido não presta o compromisso, sob palavra de honra, de dizer a verdade, tal como previsto no art. 203 do CPP para as testemunhas ditas numerárias. (...) Tal fato, no entanto, não o exime de dizer a verdade e se não o fizer pratica infração penal contra a administração da justiça ou, mais precisamente, o crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), que, por sinal, é apenado de forma mais severa do que o falso testemunho.” In: HAMILTON, Sérgio Demoro. A Figura Processual do Ofendido. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, 2009, p. 69-85, p. 73-74. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_69.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_69.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2018.

<sup>55</sup> MOLINA; GOMES, op. cit., p. 68.

<sup>56</sup> SHECAIRA, op.cit., p. 52.

<sup>57</sup> MOLINA; GOMES, op. cit, p. 69.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>59</sup> LUCAS, op. cit., p. 101.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 102.

Apresentando os argumentos contrários e favoráveis, Bittencourt menciona o pensamento de Paasch, afirmando que, segundo este autor, a Criminologia não se ocupa somente do estudo da figura do agente, e sim do fenômeno criminoso como um todo, sendo que a análise da figura do ofendido seria abarcado pelo da criminogênese (braço da ciência referida), o que tornaria despiendo um ramo autônomo para tanto.<sup>61</sup>

Também de acordo com Moura Bittencourt, para Mendelsohn, quando houvesse meios particulares de estudo da área, esta constituiria muito mais que um ramo da Criminologia, vez que a primeira abrange três planos de estudo: o biopsicossocial, que estuda os fatores que propiciam a vítimação, o criminológico, que relaciona tais fatores aos da criminalidade, e o jurídico, que analisa a interface entre a vítima e a lei.<sup>62</sup>

Destacam Molina e Gomes que, para a justiça penal clássica, a vítima é “mero objeto de investigação”.<sup>63</sup> Para os autores, frente ao quadro hodierno, é necessário promover uma superação da ideia de crime enquanto “conflito formal, simbólico e bilateral entre Estado e infrator.”<sup>64</sup> A imparcialidade do sistema punitivo, enquanto medida civilizatória, não deve implicar a criação de abismo entre os sujeitos do delito, vez que a reação estatal não pode ser “um fim em si mesma”.<sup>65</sup>

Em verdade, a proteção do ofendido é perfeitamente compatível com uma visão garantista, pois, assim como ocorre com os réus, o respeito às vítimas deve nortear os mecanismos de punição.<sup>66</sup> Para tanto, deve ser fomentando um “modelo de justiça comunicativo e resolutivo”<sup>67</sup>, com a participação dos demais setores da sociedade<sup>68</sup>, no qual é oportunizado o diálogo entre as partes e cujo escopo é a reparação do dano.

Os mesmos autores argumentam que o redescobrimto da vítima tem relevante repercussão no âmbito da prevenção dos delitos.<sup>69</sup> Para as teorias tradicionais, a prevenção sempre diz respeito à figura do delinquento (o que resta demonstrado pela escolha vocabular, criminal, referindo-se ao criminoso).<sup>70</sup> No entanto, partindo-se de um processo de

---

<sup>61</sup> BITTENCOURT, op. cit., p. 25.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>63</sup> MOLINA; GOMES, op. cit., p. 89.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>66</sup> LUCAS, op. cit., p. 94.

<sup>67</sup> MOLINA; GOMES, op. cit., p. 90.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 76.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 76.

conscientização e informação dos grupos identificados como vítimas potenciais, poderia ser construído um sistema mais humano de prevenção, dotado de maior eficiência.<sup>71</sup>

Enxergar a vítima enquanto sujeito também contribuiria para uma percepção mais realista acerca da criminalidade<sup>72</sup>, pois tornaria possível delinear diagnósticos e elaborar programas de prevenção, através de pesquisas de vitimização, aplicando questionários com o fito de aferir, “(...) cientificamente, a criminalidade real (...)”.<sup>73</sup>

Nessa senda, sob a óptica da política criminal<sup>74</sup>, a elaboração de estatísticas reais da criminalidade serviria, também, para fulminar a sensação generalizada e irracional de “medo do delito”.<sup>75</sup> Esse temor, facilmente manipulável, pode conduzir a uma perigosa situação de expansionismo penal, acompanhado de medidas “drásticas e infundadas”,<sup>76</sup> sendo de suma importância a aferição responsável e posterior divulgação das verdadeiras cifras delitivas, o que só pode ser feito a partir de um minudente estudo junto às vítimas dos delitos.<sup>77</sup>

A atuação do ofendido frente ao sistema é de importância basilar: só é possível apurar o crime que foi noticiado.<sup>78</sup> Por isso, “O sistema legal não pode ser indiferente às percepções e atitudes da vítima do delito em relação à Polícia, aos Juízes, Promotores, Advogados, etc.”<sup>79</sup>. Trata-se de uma situação que se retroalimenta; a vítima alienada que não reporta o delito, por sua descrença nas instâncias punitivas, contribui para reforçar a sensação de insegurança generalizada e de ineficácia do sistema penal.<sup>80</sup> Assim, revela-se a importância de se criar uma estrutura imbuída de confiabilidade, e preparada para suportar adequadamente todos os clamores a ela dirigidos.<sup>81</sup>

---

<sup>71</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>74</sup> “Se por política se entende a ciência ou arte de governo, por política criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal, o que não seria mais que um capítulo da política geral. Política criminal seria a arte ou a ciência de governo, com respeito ao fenômeno criminal. A política criminal guia as decisões tomadas pelo poder político ou proporciona os argumentos para criticar essas decisões. Cumpre, portanto, uma função de guia e de crítica. Podemos afirmar que a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.” In: ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p., p. 125-126.

<sup>75</sup> MOLINA; GOMES, op. cit., p. 81.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>77</sup> SHECAIRA, op. cit. p. 54.

<sup>78</sup> MOLINA; GOMES, op. cit., p. 86.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 87.

Aqui, é de suma importância mencionar a questão das cifras ocultas do Direito Penal. Citando Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, afirma Guilherme Costa Câmara que estas configuram a “(...) intransparência ou opacidade de determinados comportamentos desviantes (...)”.<sup>82</sup> Muito embora assumo o referido autor que a transparência total é inatingível, afirma que esse “efeito funil” (que oculta as ocorrências de eventos criminosos, gerando uma imensa disparidade entre os eventos relatados e aqueles que de fato aconteceram), deve ser combatido na medida do possível, buscando, ao menos, um equilíbrio, através do reforço a confiança das pessoas para que reportem esses eventos.<sup>83</sup>

Mencionando Câmara, afirmam Renan Posella Mandarino, Ana Gabriela Mendes Braga e Larissa Rosa que uma quantidade elevada de cifras ocultas pode ser um indicativo de uma proteção insatisfatória daquele bem jurídico, pondo “(...) em dúvida a razão de ser de determinados ilícitos previstos em normas penais.”<sup>84</sup> Assim, far-se-ia necessário perquirir qual a necessidade reparatória de cada delito.<sup>85</sup> Atentando para a complexidade do tema, concluem que esse fenômeno é crucial para a seletividade penal (de pessoas e de condutas).<sup>86</sup>

A ressocialização da vítima é, também, uma questão suscitada por essa nova perspectiva criminológica. Os esforços do Estado estão sempre centrados na figura do delinquente<sup>87</sup>; no entanto, há também a necessidade de jogar luz sobre os danos causados à vítima e sua necessidade de reinserção social, vez que não podem ser negligenciadas questões como o trauma e a estigmatização.<sup>88</sup>

A vítima é objeto de compaixão e desconfiança, tanto por parte dos profissionais do aparato estatal que lidam com ela, como por parte de familiares e pessoas próximas, o que resulta, por vezes, em um processo de culpabilização<sup>89</sup>. Tais questionamentos conduzem também a uma relevante análise acerca da interferência de determinados traços e características

---

<sup>82</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. **A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público e o problema das “Cifras Negras”**. Artigo publicado no Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/artigo/7068-Artigo-A-Investigacao-Criminal-conduzida-pelo-Ministerio-Publico-e-o-problema-das-Cifras-Negras#\\_4](https://www.ibccrim.org.br/artigo/7068-Artigo-A-Investigacao-Criminal-conduzida-pelo-Ministerio-Publico-e-o-problema-das-Cifras-Negras#_4)>. Acesso em: 08 dez. 17.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. **A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/1407/30835>>. Acesso em: 08 dez. 17, p. 294.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 294.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 297.

<sup>87</sup> MOLINA; GOMES, op. cit., p. 82.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 82.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 82 e 88.

das vítimas nas decisões judiciais<sup>90</sup>, que revelam a parcialidade dos órgãos julgadores na análise dos delitos. Consoante o seguinte excerto:

A tendência de culpabilizar a vítima (“algo terá feito”, “as desgraças sobrevêm a quem as merece”) é um fenômeno psicossocial sintomático: as vítimas inocentes de delitos ou injustiçadas não recebem ajuda nem socorro, porque a sociedade (teoria do mundo justo) não pode suportar a hipótese de uma ordem na qual tais pessoas sofram, sem razão nenhuma, males não merecidos. Tal ordem social seria injusta e imprevisível. Isso se soluciona atribuindo à vítima inocente algum tipo de responsabilidade, isto é, culpabilizando-a.<sup>91</sup>

O redescobrimento do ofendido, portanto, é de importância primal para o presente estudo, pois somente a partir desta perspectiva é possível enxergar a repercussão de certos estereótipos nas sutilezas intrínsecas ao processo penal.

### 1.3. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

No bojo dos estudos vitimológicos, cujo breve esboço foi delineado acima, merece destaque a elaboração de uma tipologia aplicável à vítima que tem por referencial um *iter* desde o cometimento do crime, passando por sua apuração nas instâncias formais, transcendendo a execução da pena propriamente dita.<sup>92</sup>

A vitimização primária é aquela oriunda, propriamente, da prática do ato delituoso.<sup>93</sup> Com base nos estudos de Landrove Díaz, afirma Daniela Carvalho Portugal que aqui é consubstanciada a consequência direta do delito no ofendido, o que pode ter efeitos de natureza psíquica, econômica ou social. Isso abarca, também o medo de que o evento se repita, ocasionando mudanças nos hábitos da vítima.<sup>94</sup>

A secundária, por sua vez, advém do trato da vítima por parte do Estado e de suas autoridades, refletindo, por vezes, a ausência de preparo desses profissionais ao lidar com processos delicados e com repercussões psicológicas tão profundas.<sup>95</sup>

Aqui resta materializada, portanto, a negligência do aparato estatal para com a figura do ofendido, o que é resultado do destaque que geralmente é dedicado ao imputado. O processo se inicia antes mesmo da interferência propriamente dita do Judiciário, ocorrendo desde a esfera

---

<sup>90</sup> Ibidem, p. 88.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 88.

<sup>92</sup> SHECAIRA, op. cit., p. 55.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>94</sup> PORTUGAL, op. cit., p. 37.

<sup>95</sup> SHECAIRA, op. cit., p. 55.

policial.<sup>96</sup> Essa postura vitimizadora do Estado reacende o debate acerca dos direitos das vítimas, como projetos de reparação e proteção, e é ainda mais grave que a vitimização primária, haja vista o desvio de finalidade verificado (vez que o aparato estatal serve justamente para evitar a vitimização) e a perda da confiabilidade nas instâncias formais (o que faz com que cada vez menos vítimas reportem os crimes).<sup>97</sup>

Para Shecaira, a vitimização terciária abarca as mazelas enfrentadas pelos condenados, cujas penas ultrapassam sobremaneira aquelas formalmente cominadas pela lei.<sup>98</sup> Já Serreti apud: Daniela Portugal afirma que este terceiro momento reflete a rejeição sofrida pelo ofendido no bojo do grupo social do qual faz parte<sup>99</sup>. Na mesma linha, defende Oliveira que a vitimização terciária é aquela na qual a vítima, estigmatizada pela ocorrência do fato delituoso e desamparada pelos mecanismos de controle social, também se vê isolada do convívio das pessoas das quais costumava ser próxima.<sup>100</sup>

Por último, a vitimização quaternária abarca o temor de ser vitimizada novamente, em casos nos quais partilha o ambiente social do agressor.<sup>101</sup> Para Oliveira, este seria um processo dissociado dos demais, entretanto, com efeitos também muito graves: trata-se da sensação generalizada de insegurança.<sup>102</sup> O medo do delito, por sua natureza difusa, é extremamente difícil de ser combatido<sup>103</sup> e dirige-se, com frequência, à criminalidade convencional.<sup>104</sup> A mídia, para a autora, é um dos instrumentos que potencializam essa sensação.<sup>105</sup>

O expansionismo penal, sempre tão estimulado nesse contexto, tem consequências nefastas, vez que oculta a necessidade de medidas dotadas de maior concretude por parte do Estado e mascara a real fonte desses problemas.<sup>106</sup>

O processo traumático que é imposto ao ofendido ganha especial color quando se trata de crimes contra a mulher. Logo, a importância dessa abordagem é demonstrar que a vitimização feminina em crimes permeados pela violência de gênero transcende o evento delituoso, conduzindo à frequente e injusta investigação sobre a conduta pretérita da vítima.

---

<sup>96</sup> OLIVEIRA, p. 112.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 113.

<sup>98</sup> SHECAIRA, op. cit., pp. 55.

<sup>99</sup> PORTUGAL, op. cit., p. 39.

<sup>100</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 114.

<sup>101</sup> PORTUGAL, op. cit., p. 39.

<sup>102</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 116.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 116.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 117.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 117.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 117.

#### 1.4. ESTEREÓTIPOS DE VÍTIMA E AGRESSOR SEGUNDO A CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA

Segundo Alessandro Baratta, foi apenas na década de 1970 que as questões de gênero tornaram-se objeto de um estudo mais minucioso por parte da seara da Criminologia.<sup>107</sup> Nesse sentido, afirma Vera Regina Pereira de Andrade que, somente nos anos 1980, a Criminologia voltou suas atenções para a forma como a mulher é tratada pelo sistema criminal, trazendo conceitos como gênero e patriarcado.<sup>108</sup> Nessa época, o aborto, a violência doméstica e o feminicídio passaram a ser objeto de maiores reflexões sob o prisma criminal, a partir da influência do movimento feminista.<sup>109</sup>

Segundo Baratta, isso foi possibilitado pelo surgimento de abordagens feministas da epistemologia, campo no qual foram extremamente valiosas as contribuições de Sandra Harding.<sup>110</sup> A autora, de forma pioneira, buscou demonstrar as assimetrias ensejadas pelo simbolismo de gênero na ciência, afirmando que a divisão do trabalho é pautada nesse simbolismo, e tal fator é o principal responsável pela quantidade diminuta de mulheres cientistas, e pelo desinteresse das meninas pelas habilidades consideradas necessárias para uma carreira científica.<sup>111</sup>

Assim, a dualidade “trabalho emocional” e doméstico – tipicamente feminino, oposta ao “trabalho intelectual e manual” da ciência e da vida pública (ligado à masculinidade) só poderia ser desfeita quando ambos os campos fossem vistos como desejáveis para os dois sexos.<sup>112</sup>

Também mencionada no breve esboço traçado por Baratta, Carol Smart analisa três principais perspectivas na análise da figura da mulher no discurso jurídico: o direito é sexista; o direito é masculino e o direito tem gênero.<sup>113</sup> Afirma Smart que, de acordo com o primeiro

<sup>107</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19.

<sup>108</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005, p. 73.

<sup>109</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 109.

<sup>110</sup> BARATTA, op. cit., p. 20 e 21.

<sup>111</sup> HARDING, Sandra. **The Science Question in Feminism**. Ithaca: Cornell University Press, 1986, p. 53.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>113</sup> SMART, Carol. La Teoría Feminista y el discurso jurídico, p. 31-72. In: BIRGIN, Haydee (Org.), **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**, Buenos Aires, Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Género, 1ª ed., 2000, p. 34.

ponto de vista, o direito, ao estabelecer diferenças entre homens e mulheres, colocou estas em uma posição de desvantagem (seja quanto aos recursos materiais, seja quanto à liberdade sexual).<sup>114</sup>

Já a segunda visão (o direito é masculino), argumenta que, como a maioria dos profissionais do mundo jurídico são homens, as mulheres, ao se submeterem às instâncias jurídicas estariam, necessariamente, submetidas aos valores masculinos.<sup>115</sup> Sob a égide da ideia “o direito tem gênero”, afirma-se, elucida Smart, que o direito é estudado enquanto produtor e mantenedor dos papéis desempenhados por homens e mulheres, não somente reproduzindo atribuições pré-existentes.<sup>116</sup>

Esses estudos propiciaram as bases para a elaboração de uma visão feminista da criminologia, dentro de uma perspectiva crítica, no bojo da qual se evidenciou a conexão do fenômeno criminógeno com as relações de dominação na sociedade.<sup>117</sup>

Nesse contexto, o conceito trazido por Baratta de “relação complexa” é de grande relevância: o sistema de justiça criminal e a realidade social se intercomunicam tão profundamente que existe entre eles uma irrefutável simbiose.<sup>118</sup>

Há duas dimensões, a material e a simbólica, que se interpenetram, tornando indiscutível a seletividade do sistema punitivo com base em critérios como gênero, etnia e posição social (que são combinados das mais distintas formas) e a reprodução de papéis sociais (simbólicos) nesse sistema<sup>119</sup>, promovendo a manutenção das desigualdades.

Nessa senda, argumenta Vera Regina que inexistente uma assepsia entre o sistema de justiça criminal e o sistema social. Em outras palavras, a neutralidade é uma ilusão: trata-se do “mito do direito penal igualitário”.<sup>120</sup>

Também de acordo com a autora, há uma “eficácia invertida” do sistema de justiça criminal, que consubstancia a seguinte ideia:

(...) a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo

---

<sup>114</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 36-37.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 39-40.

<sup>117</sup> BARATTA, op. cit., p. 39 e 42.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>120</sup> ANDRADE, op. cit., 2005, p. 78.

reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).<sup>121</sup>

Exemplo bastante ilustrativo disso é a criminalização do aborto, haja vista a nítida utilização deste tipo penal enquanto mantenedor do papel de passividade da mulher na dinâmica de transmissão da propriedade, conforme as ideias de Smaus apud: Alessandro Baratta.<sup>122</sup>

A partir destes constructos teóricos, Pereira de Andrade identifica o viés punitivista e retributivo adotado pela maioria das correntes feministas, criticando essa postura. Para a autora, o sistema penal não é um meio eficaz para a proteção das mulheres contra a violência.<sup>123</sup> Na verdade, acaba por vitimá-las de forma mais severa, tendo em vista sua peculiar violência institucional.

Destaca a doutrinadora que o expansionismo e o rigor punitivo não suscitam maiores questionamentos e soluções para as complexas questões de gênero e não se dedicam a examinar os reais clamores das vítimas; trata-se da “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal.”<sup>124</sup> Assim sendo, buscar emancipação por meio da criminalização seria tautológico, tendo em vista o cariz fortemente sexista do Direito penal.<sup>125</sup> É consoante o precioso fragmento que se transcreve a seguir:

O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher.<sup>126</sup>

Lançadas essas ideias basilares, faz-se necessário introduzir, por derradeiro, a discussão acerca incidência dos estereótipos que atingem tanto a figura do criminoso quanto a da vítima. É possível identificar, através de uma simples observação pragmática, que os destinatários da justiça criminal, tradicionalmente, são os homens (que compõem a maioria da população carcerária brasileira).<sup>127</sup> Às mulheres resta, então, o “bônus da vitimação”.<sup>128</sup>

Partindo das coloquiais expressões “cara” e “coisa”, Andrade constrói uma interessante análise sobre o papel de passividade tradicionalmente relegado à mulher. Enquanto o “cara”

<sup>121</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>122</sup> BARATTA, op. cit., p. 49.

<sup>123</sup> ANDRADE, op. cit., 1999, p. 111.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 113.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 115.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 114.

<sup>127</sup> ANDRADE, op. cit., 2005, p. 88.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 86.

designa o sujeito ativo e polivalente, a “coisa” é o ser inanimado, sem volição, contido e preservado no ambiente privado (doméstico).<sup>129</sup>

A mulher, passiva, é a vítima por excelência no sistema penal androcêntrico, que “(...) constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, regra geral, praticadas pelos homens e só residualmente feminino.”<sup>130</sup> O controle penal alia-se ao informal, privado, familiar, gerando um *continuum*<sup>131</sup>, criminalizando a conduta feminina em algumas situações específicas e mantendo-a na posição de passividade, reificada.<sup>132</sup>

A honra do homem está tradicionalmente conexa à honra da mulher.<sup>133</sup> Nesse sentido, episódios nos quais a preservação forçada da passividade doméstica chega ao extremo de um homicídio - não motivado por uma passionalidade desenfreada, como querem fazer crer os meios de divulgação desses episódios, mas ensejado, tão somente, pela indignação contra um comportamento da mulher que rechace a submissão – é evidente que o retrato dessa vítima será carregado de preconceitos e discursos culpabilizadores.

“Coisas” não têm vontade própria, logo, não controlam o próprio corpo e não terminam relacionamentos. Aqui, fica nítido o acerto de Andrade ao mencionar a “linha divisória”, conforme o supracitado: é preciso aferir de qual lado está a mulher. No bojo de tal raciocínio, carregado de preconceito, perquirir inescrupulosamente sobre sua vida pregressa e sobre uma suposta responsabilidade pelo ocorrido não é somente aceitável, é elementar.

---

<sup>129</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2014. Coleção pensamento criminológico (n. 19). 1ª reimpressão. E-book, p. 99.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>133</sup> STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. In: CAMPOS, Carmen (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 92.

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A ideia de gênero foi construída a partir de formulações acadêmicas na década de 1970.<sup>134</sup> No entanto, já na Ilustração alguns autores já chamavam a atenção para a ideia de que feminino e masculino não são naturais, mas construções sócio-culturais.<sup>135</sup>

“Não se nasce mulher, torna-se.”<sup>136</sup> Simone de Beauvoir, através dessa famosa frase, consubstancia a sua principal ideia: a identidade da fêmea humana não depende de fatores biológicos, psicológicos ou econômicos, mas sim de um ideário construído e enraizado na civilização.<sup>137</sup>

Na segunda parte de sua *magnum opus*, a intelectual francesa traça um paralelo entre os processos de socialização de meninos e meninas, afirmando que, enquanto estes são estimulados a praticarem desde cedo a dominação, rivalizando com outros meninos e desprezando as meninas, estas são acostumadas à “(...) passividade que caracterizará essencialmente a mulher "feminina" (...) Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade.”<sup>138</sup>

Romeu Gomes, citando Joan Scott, declara que esse conceito procura abarcar as diferenças de origem cultural impostas aos homens e mulheres, rechaçando o mero determinismo biológico.<sup>139</sup> Segundo Scott, gênero “(...) é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.”<sup>140</sup>

Conforme elucidada Adriano Senkevics, a autora Gayle Rubin elaborou o sistema sexo-gênero, conceituação cujo principal mérito foi desnaturalizar a opressão sofrida pelas

---

<sup>134</sup> GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos Feminismos. Introdução à abordagem de gênero. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 77-92, p. 77.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>136</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. A experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 2ª Ed. Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1967, p. 09.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 09.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>139</sup> GOMES, Romeu. **A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória**. Athenea Digital. s.l., v. 14, n. 2, p. 237-243, out. 2008, p. 238.

<sup>140</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99 jul./dez., 1995, p. 86. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

mulheres.<sup>141</sup> Esse sistema configura “(...) o conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.”<sup>142</sup>

Já Judith Butler, afirma que o gênero não está para a cultura enquanto o sexo está para a biologia, vez que este segundo conceito também é um produto de discursos científicos, vocacionados a justificar e embasar determinados interesses políticos e sociais.<sup>143</sup> Para Butler, esse caráter “pré-discursivo”, atribuído ao sexo, é também produto de relações de poder.<sup>144</sup>

Asseveram Anne-Marie Pessis e Gabriela Martín que a desigualdade de gênero tem origem numa tentativa de disseminar a ideia de que o feminino estaria sempre ligado a uma suposta irracionalidade (uma vez que o maternal é naturalmente mais sensível). Com base nos estudos de Márcia Castillo-Martin, afirmam as autoras que tal característica, nesse prisma, conduziria à ilação de que as mulheres seriam mais dependentes do outro gênero.<sup>145</sup>

Nas priscas eras da Humanidade, quando os grupamentos humanos sedentarizaram-se, as mulheres concentravam o trabalho doméstico, enquanto os homens detinham o conhecimento técnico, cujo acesso era negado àquelas.<sup>146</sup> Essa cisão entre os gêneros foi relativamente desfeita somente durante a Revolução Industrial, período histórico no qual foi franqueado às mulheres o acesso aos espaços de técnica e conhecimento e, conseqüentemente, de educação.<sup>147</sup> Entretanto, é digno de nota que, muito embora a divisão do trabalho por gênero tenha perdido sua funcionalidade, a perpetuação desses vetustos estereótipos permaneceu, fornecendo as bases para uma relação de poder e, em última análise, para a violência institucional e doméstica.<sup>148</sup>

---

<sup>141</sup> SENKEVICS, Adriano. **O conceito de gênero por Gayle Rubin: o sistema sexo/gênero**. 2012. Disponível em: <<http://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/04/16/o-conceito-de-genero-por-gayle-rubin-o-sistema-sexogenero/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

<sup>142</sup> RUBIN, Gayle. The Traffic in Women: Notes on The “Political Economy of Sex”. In: REITER, Rayna R. (Org.). **Toward an Anthropology of Women**. Monthly Review Press, EUA, 1975, p. 157-210, p. 159. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/RUBTTI.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

<sup>143</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero. Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 25 e 26.

<sup>145</sup> MARTÍN, Gabriela; PESSIS, Anne-Marie. Das origens da desigualdade de gênero. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 17-22, p. 17.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 21 e 22.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 22.

Também segundo Ana Aguado, é a reflexão histórica que nos permite identificar os motivos da violência de gênero.<sup>149</sup> Na mesma linha, assevera Heleieth Saffioti que gênero é uma categoria histórica.<sup>150</sup> A socióloga faz menção à relevância da unidade mãe-filho para a perpetuação dos grupos humanos, traçando uma interessante alusão aos casos célebres de feminicídio perpetrados contra Eliane de Grammont e Ângela Diniz. Nessa linha de raciocínio, ressalta a mesma autora que o poder das mulheres sobre a vida, nas eras primitivas da História da Humanidade era assombroso (o que assustava os homens), e isso resultou na tentativa de contê-las, controlá-las – situação verificada nos casos contemporâneos mencionados.<sup>151</sup>

A autonomia feminina é sempre fonte de temor, e a reação contra qualquer comportamento que demonstre o mínimo de independência é, invariavelmente, violenta. Saffioti entente, a partir do pensamento de Allan G. Johnson: o patriarcado “se baseia no controle e no medo, atitude/sentimento que formam um círculo vicioso”<sup>152</sup>, e também Aguado, na mesma linha, “a violência é o símbolo mais brutal da desigualdade entre homens e mulheres.”<sup>153</sup>

A faceta da violência no contexto do gênero surge justamente no ponto em que tais discursos tornam determinados comportamentos como ínsitos a cada sexo: mais agressividade por parte dos homens, mais sentimentalismo por parte das mulheres, v.g..<sup>154</sup> Nessa seara, ressalta Gomes que “A masculinidade hegemônica, segundo Connell (1997, 2002, 2007) se define a partir de práticas genéricas que expressam padrões aceitos para a posição dominante de homens e a subordinação de mulheres (...)”.<sup>155</sup> É consoante esse raciocínio que se pode depreender que o exercício da masculinidade está associado à violência de forma quase pleonástica.<sup>156</sup>

Essa dinâmica possui clara associação com o conceito de violência simbólica, de Pierre Bourdieu. De acordo com este autor, trata-se de uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da

---

<sup>149</sup>AGUADO, Ana. Violencia de género: sujeto femenino y ciudadanía em la sociedade contemporánea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 23-34, p. 23.

<sup>150</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 35-76, p. 45.

<sup>151</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>153</sup> AGUADO, op. cit., p. 26.

<sup>154</sup> GOMES, op. cit., p. 239.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 239.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 240.

comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”.<sup>157</sup>

Afirma Romeu Gomes, com base em Bourdieu, que a violência exercida contra as mulheres consubstancia a forma mais contundente de submissão decorrente da violência simbólica.<sup>158</sup> A atribuição de determinados comportamentos, associados a um padrão de masculinidade, estão sempre conexos a uma forma de violência, o que faz com que este comportamento seja naturalizado.

Nessa mesma linha, entende o referido teórico francês:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos (...)<sup>159</sup>

Afirma Maria de Fátima Guimarães que as questões de gênero possuem um caráter transversal, se imiscuindo às demais variáveis (tais como classe e raça), fazendo com que o homem e a mulher construídos desempenhem papéis determinados, submetendo-se a determinados comportamentos, dentro de uma ordem pré-estabelecida.<sup>160</sup> Principal consequência disso é que as mulheres em posições sociais distintas sofrem formas distintas de opressão baseadas no gênero, a depender de outros fatores pelos quais sejam abarcadas.<sup>161</sup>

Entende Ana Paula Portella que a violência, enquanto componente das relações desiguais de gênero, é elemento estrutural da sua subordinação, alimentando e retirando forças da subordinação feminina<sup>162</sup>, ocorrendo de forma peculiar, a depender de questões como nível econômico, grau de instrução, serviços, presença do poder público, acesso a armamentos na localidade em que residem, etc.<sup>163</sup>

<sup>157</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 11ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 07, 08.

<sup>158</sup> GOMES, op. cit., p. 240.

<sup>159</sup> BOURDIEU, op. cit., p. 18.

<sup>160</sup> GUIMARÃES, op. cit., p. 90.

<sup>161</sup> PORTELLA, Ana Paula. Novas faces da violência contra as mulheres. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 93-99, p. 94.

<sup>162</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 95.

Segundo Beauvoir, “O mundo sempre pertenceu aos machos.”<sup>164</sup> Diante do manancial teórico apresentado, depreende-se que os episódios de feminicídio, diuturnamente verificados na sociedade contemporânea, não constituem um fenômeno isolado; na verdade, possuem raízes em um plexo de fatores, mais destacadamente a naturalização da violência masculina e da reificação e submissão feminina, engendrada por uma estrutura de poder e dominação. Não por acaso, “(...) de acordo com dados do Banco Mundial, estima-se que a violência de gênero no mundo causa mais danos e mortes às mulheres entre 15 a 44 anos do que doenças como câncer e malária, ou mesmo acidentes de trânsito ou até mesmo as guerras.”<sup>165</sup> Revela-se, portanto, a natureza crônica e multifacetada do problema enfrentado.

## 2.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

Considerando que o presente estudo tem por principal escopo a análise de um caso de feminicídio que se deu no contexto de uma relação íntima, é imprescindível realizar algumas observações acerca desse tema. Primeiramente, o conceito de violência doméstica é extraível dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha - aplicável também aos casos de feminicídio.<sup>166</sup> O diploma legal, conforme observa Scarance Fernandes, ao prever as formas de violência moral e patrimonial, ampliou as hipóteses estabelecidas na Convenção de Belém do Pará<sup>167</sup> (que trazia somente as modalidades física, sexual e psicológica).<sup>168</sup>

Heleieth Saffioti afirma que a violência doméstica é abarcada pela violência de gênero, contudo, com ela não se confunde.<sup>169</sup> A violência doméstica é aquela verificada na unidade

<sup>164</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. Fatos e Mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 4ª Ed. Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1970, p. 81.

<sup>165</sup> MEDEIROS, Mércia Carréra de. Unidos contra a Violência. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 100-103, p. 101.

<sup>166</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 145.

<sup>167</sup> Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

<sup>168</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48.

<sup>169</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu, n. 16. Campinas, 2001**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lang=pt)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

domiciliar.<sup>170</sup> Nos vínculos domésticos, geralmente não há o parentesco consanguíneo, e sim uma vinculação de caráter social, pautada nos costumes vigentes.<sup>171</sup> Assim a violência sob esse aspecto seria mais ampla, vez que inclui os “não parentes” que partilham do mesmo domicílio.<sup>172</sup>

Sendo assim, no âmbito doméstico, incluir-se-iam também os atos perpetrados contra crianças e adolescentes, enquanto a violência contra a mulher engloba somente as mulheres, em todas as idades (porém jamais os homens enquanto vítimas).<sup>173</sup> Ainda destaca a mesma autora:

A violência doméstica tem lugar, predominantemente, no interior do domicílio. Nada impede o homem, contudo, de esperar sua companheira à porta de seu trabalho e surrá-la exemplarmente diante de todos os seus colegas por se sentir ultrajado com sua atividade extra-lar (...)<sup>174</sup>

A violência intrafamiliar, por sua vez, se sobrepõe à doméstica, envolvendo, necessariamente, pessoas ligadas por laços consanguíneos ou de afinidade.<sup>175</sup> Consoante o precioso excerto que a seguir se transcreve:

A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar, podendo também atingir pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregados e empregadas(os) domésticas(os). Estabelecido o domínio de um território, o chefe, via de regra um homem, passa a reinar quase incondicionalmente sobre seus demais ocupantes.<sup>176</sup>

Conforme destaca Aguado, o tema sempre evocou uma não intervenção estatal, pois estava acobertado, supostamente, pela privacidade familiar. Entretanto, têm-se evidenciado, cada vez mais, que se trata de uma questão pública, de cariz político e cujo debate deve ser ampliado e enriquecido com as concepções feministas.<sup>177</sup>

Também Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo entendem que é necessária distinção entre a violência doméstica e a intrafamiliar, afirmando que a primeira “(...) é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres,

<sup>170</sup> SAFFIOTI, H. I. B. Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade. In: Corrêa, M. (org.) **Gênero e Cidadania**. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2002, p. 59. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/05/22/17\\_29\\_35\\_372\\_Violência\\_doméstica\\_questão\\_de\\_polícia\\_e\\_da\\_sociedade.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/05/22/17_29_35_372_Violência_doméstica_questão_de_polícia_e_da_sociedade.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2017.

<sup>171</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>172</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>173</sup> SAFFIOTI, op. cit., 2001.

<sup>174</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo Perspec. Vol. 13, nº 4, São Paulo, Oct./Dec., 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000400009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009)>. Acesso em: 09 dez. 2017.

<sup>175</sup> Ibidem.

<sup>176</sup> Ibidem.

<sup>177</sup> AGUADO, op. cit., p. 25, 26.

pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas.”<sup>178</sup> As autoras afirmam que a expressão violência doméstica traz uma carga ideológica diferenciada, com forte influência do pensamento feminista, o que contribui para demonstrar a grande problemática de gênero envolvida (vez que as mulheres são as principais vítimas).<sup>179</sup>

Maria de Fátima Cabral Barroso de Oliveira afirma que a violência doméstica está necessariamente atrelada a questões de poder e de controle.<sup>180</sup> Segundo a autora, os estudos sociológicos acerca da questão desvelam sua real origem, apontando para a instrumentalidade da violência enquanto forma de dominação sobre a mulher.<sup>181</sup>

Depreende-se das considerações das autoras mencionadas a densidade dos temas referentes à violência praticada no âmbito das relações domésticas, notabilizando-se o fato de que a maioria dos escritos nesse âmbito faz menção à subordinação feminina e à enorme dificuldade em superar tais comportamentos, ainda muito enraizados na sociedade hodierna.

Tecidas as breves considerações doutrinárias sobre a violência doméstica, é de fundamental relevância comentar, ainda que de forma sucinta, acerca do diploma legislativo mencionado, a lei Maria da Pena.

A lei recebeu esse nome em alusão ao caso da farmacêutica cearense Maria da Pena Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros.<sup>182</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) interferiu no caso, o que gerou grande repercussão no plano internacional.<sup>183</sup> A partir de uma discussão capitaneada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, foi elaborado um projeto de lei e, até que o diploma fosse sancionado, em 2006, foram promovidos muitos debates em audiências públicas acerca do polêmico tema.<sup>184</sup>

---

<sup>178</sup> MELO, Mônica de. TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. Editora Brasiliense, São Paulo, 1ª edição e-Book, 2017, p. 16.

<sup>179</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>180</sup> OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. A violência contra as mulheres: como lidar com as Marias, as Martas e as Eloás?. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 38-51., abr./mai. 2009, p. 40. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=70882](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=70882)>. Acesso em: 2 dez. 2017.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>182</sup> GOVERNO DO BRASIL. **Maria da Pena**. Publicado em: 05/04/2012. Última modificação em: 29/07/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 9 de dez. de 2017.

<sup>183</sup> Ibidem.

<sup>184</sup> SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Lei Maria da Pena. Breve Histórico**. Publicado em 10/01/2011. Última modificação em 10/12/2014. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 9 de dez. de 2017.

Citando o pensamento de Cássio Benvenuto de Castro, Valéria Diez Scarance Fernandes destaca a importância de criar instrumentos que equacionem as condições de vida de homens e mulheres, para além da igualdade formal.<sup>185</sup> Assim, a lei nº 11.340/06 desempenha esse papel, na medida em que atenta para as peculiaridades dos casos de violência doméstica.<sup>186</sup>

Para a referida autora, o grande mérito desse diploma legal é a previsão das formas de violência de forma atemporais, ampliando-as. No entanto, problemas subsistem no que tange às questões singulares de cada tipo penal.<sup>187</sup> Exemplo disso são as dificuldades encontradas na ação penal referente a crimes patrimoniais, em virtude das imunidades dos artigos 181 e 182 do Código Penal<sup>188</sup> e o caráter privado da ação penal nos crimes que materializam a violência moral.<sup>189</sup>

Afirma Carmen Hein de Campos que a lei nº 10.886/2004 já previa o delito de violência doméstica, mas não abarcava somente as mulheres enquanto sujeito passivo.<sup>190</sup> Destarte, “A principal novidade introduzida pela Lei Maria da Penha foi a eleição político-criminal de proteção exclusiva da mulher, deixando a figura masculina fora da tutela penal.”<sup>191</sup>

Campos salienta que a “vulnerabilidade social” tradicionalmente enfrentada pelas mulheres, justifica plenamente o tratamento diferenciado, vez que consubstancia uma forma de promover a igualdade substancial.<sup>192</sup> Trata-se de uma forma de discriminação positiva, cujo escopo é “(...) neutralizar o desequilíbrio fático que torna as pessoas substancialmente diferentes”.<sup>193</sup> É consoante pondera Maria Berenice Dias: “Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural.”<sup>194</sup>

Em seu artigo 4º, a lei estabeleceu como sujeito passivo a mulher, entendida como “pessoa do sexo feminino”<sup>195</sup>, necessariamente nos casos de violência perpetrados no ambiente

---

<sup>185</sup> FERNANDES, op. cit., p. 41, 42.

<sup>186</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>187</sup> Ibidem, p. 110.

<sup>188</sup> Ibidem, p. 110.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 111.

<sup>190</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 73, p. 244-267., jul./ago. 2008, p. 259. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=68856](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=68856)>. Acesso em: 9 dez. 2017.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 254 e 255.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 256.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 256.

<sup>194</sup> DIAS, Maria Berenice. A efetividade da lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 297-312., jan./fev. 2007, p. 300. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=63380](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=63380)>. Acesso em: 9 dez. 2017.

<sup>195</sup> FERNANDES, op. cit., p. 121.

doméstico<sup>196</sup>. Inovando, estabelece a lei, no parágrafo único do artigo 5º que a orientação sexual das relações pessoais não obstaculiza sua aplicação.<sup>197</sup> Conclui Dias que “(...) lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros estão ao seu abrigo quando a violência ocorrer entre pessoas que mantêm relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar.”<sup>198</sup>

A lei causou muita celeuma no meio jurídico, recebendo críticas que se pautavam, principalmente, em uma suposta violação ao princípio da igualdade, na falta de proporcionalidade do aumento de pena e que a não aplicação da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (lei nº 9.099/95) seria um equívoco.<sup>199</sup>

No que concerne ao primeiro aspecto, resta claro, de acordo com a argumentação tecida de início, que a isonomia não é desrespeitada pela norma em comento; muito pelo contrário, constitui uma forma de concretizá-la.

A controvérsia foi tamanha que, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal examinou uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 19), que tinha por objeto os artigos 1º, 33 e 41 do diploma normativo. A ação foi julgada procedente, declarando, portanto, a constitucionalidade dos artigos. Na ocasião, o Ministro relator Marco Aurélio Mello, se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.” (...) Mostra-se também constitucional o preceito previsto no artigo 33 da Lei em exame (...) Não há ofensa aos artigos 96, inciso I, alínea “a”, e 125, § 1º, da Carta da República, mediante os quais se confere aos estados a competência para disciplinar a organização judiciária local. A Lei Maria da Penha não implicou a obrigação, mas a faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.<sup>200</sup>

No bojo da ADI nº 4.424, o Ministro Marco Aurélio entendeu que, em razão da vulnerabilidade da vítima, a ação penal pública deveria ser incondicionada, mesmo nos casos de lesão leve. Nas palavras do Relator, “Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão

<sup>196</sup> CORREIA, Thaize de Carvalho. **Justiça Restaurativa: Método Adequado De Resolução Dos Conflitos Jurídico-Penais Praticados Contra A Mulher Em Ambiente Doméstico**. 179 f. Tese (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012, p. 114. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8273>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

<sup>197</sup> FERNANDES, op. cit., p. 122.

<sup>198</sup> DIAS, op. cit., p. 301.

<sup>199</sup> CAMPOS, op. cit., 2008, p. 246.

<sup>200</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 09 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 148, 31 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 fev. 2018, Voto do Relator.

psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais.”<sup>201</sup>

Hein de Campos aplicou à lei o teste da igualdade, desenvolvido por Bandeira de Mello, concluindo que a lei não viola o multicitado princípio. Afirma a doutrinadora que a lei se aplica a um grupo de pessoas (e não a uma pessoa, particularmente), possui um substrato fático evidente (qual seja, as mulheres são as vítimas por excelência da violência doméstica, e isso constitui um óbice ao exercício de sua cidadania).<sup>202</sup> Além disso, o *discrimen* possui relação direta com essa situação fática, e há um comando constitucional que tem por escopo garantir a “dignidade e exercício dos direitos fundamentais das mulheres” (o art. 226, parágrafo oitavo da Carta Magna).<sup>203</sup>

Já no Habeas Corpus nº 106.212/MS, discutiu-se a incidência do artigo 41 da lei, que versa sobre a inaplicabilidade da Lei dos Juizados, em uma situação na qual havia ocorrido a prática de vias de fato (artigo 21 da lei nº 3.688/41). A ordem foi indeferida, sob os argumentos de que, de acordo com o artigo 98, inciso I da CF/88, a definição de uma infração de menor potencial ofensivo e consequente competência dos juizados especiais é uma opção “político-normativa”, e que em razão do quadro de violência doméstica, a interpretação gramatical não seria adequada, tendo em vista a peculiaridade do caso em exame.<sup>204</sup>

Afirma Maria Berenice Dias que a previsão do artigo 41 se justificaria na intenção do legislador de “(...) deixar claro que a integridade da mulher não tem valor econômico e não pode ser trocada por valor de expressão monetária.”<sup>205</sup>, vez que o pagamento das cestas básicas terminava por ultrajar a vítima e reassegurar o agressor.<sup>206</sup> Campos, na mesma esteira, entende que o afastamento da lei nº 9.099/95 se justifica pelo envolvimento das questões de gênero<sup>207</sup>, e que os institutos despenalizadores terminavam por banalizar a violência contra a mulher.<sup>208</sup>

---

<sup>201</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 09 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 148, 31 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 fev. 2018. Voto do Relator.

<sup>202</sup> CAMPOS, 2008, op. cit., p. 257.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 258.

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.212/MS. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 24 mar. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 64, 04 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=106212&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 fev. 2018, p. 02, Voto do Relator.

<sup>205</sup> DIAS, op. cit., p. 311.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 299.

<sup>207</sup> CAMPOS, op. cit., 2008, p. 260.

<sup>208</sup> *Ibidem*, p. 261.

Já Thaize de Carvalho Correia apresenta visão divergente, afirmando que “O Estado deveria incentivar o diálogo, a possibilidade de composição e restauração de elos, a participação efetiva nos envolvidos em encontrar a melhor resposta para aquele problema que é deles, principalmente quando os envolvidos tiveram (e tem) filhos.”<sup>209</sup>

Entende a mesma autora que as disposições do diploma normativo terminaram por ignorar que, nos casos de violência doméstica, existe um liame prévio entre as partes, que é desrespeitado em prol, tão somente, da manutenção do monopólio do *jus puniendi* nas mãos do Estado.<sup>210</sup> Entende Correia que a aplicação da conciliação é obstada em virtude do despreparo dos conciliadores<sup>211</sup>, uma questão de cunho fático que pode ser superada, e que o caminho correto para a solução das contendas dessa natureza é empoderar a vítima, colocando-a no centro do debate, para que esta consiga “(...) tomar as rédeas da sua vida.”<sup>212</sup>

Muito embora contenha uma extensa parte não penal - prevendo mecanismos alternativos de prevenção e reparação da violência doméstica – tais como: a participação de organizações não governamentais, a realização de estudos estatísticos, de campanhas de prevenção, o treinamento de operadores do direito sobre questões de gênero, raça e etnia e a implementação de programas educacionais nos currículos escolares – a lei nº 11.340/06 não abandonou o modelo punitivista.<sup>213</sup>

Tem-se, portanto, que a tentativa delineada pela Lei Maria da Penha no sentido de garantir uma resposta aos inúmeros casos de violência contra a mulher, tendo em vista a inefetividade da atuação estatal em resolvê-los, foi um tanto desajeitada, vez que simplesmente extirpou a incidência da Lei dos Juizados e não levou em conta a delicada dinâmica familiar que está sempre presente nesses casos. Porém, há que se levar em conta que a edição da lei corporifica uma atenção diferenciada ao complexo problema que envolve questões como controle e intimidação das mulheres, de forma sistemática, através da violência.<sup>214</sup>

---

<sup>209</sup> CORREIA, op. cit., p. 134.

<sup>210</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>211</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>212</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>213</sup> DIMOULIS, Dimitri. SABADELL, Ana Lúcia. **Domestic Violence in Brazil. Social Problems and Legislative Interventions.** Escola de Direito de São Paulo Fundação Getúlio Vargas - DIREITO GV. Research Paper Series n. 13 – Legal Studies. Paper n. 86, p. 08. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2393610](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2393610)>. Acesso em: 09 dez. 2017.

<sup>214</sup> Ibidem, p. 16.

Para Rúbia Abs da Cruz, com o advento da lei, “Mudamos concepções e crenças, modificamos a cultura jurídica, talvez não a cultura machista, mas parte dela”.<sup>215</sup> Assim, críticas e atecias à parte, ao positivar a mulher enquanto vítima por excelência da violência doméstica, a Lei Maria da Penha representa um marco jurídico de enorme relevância na luta por seus direitos, sendo este o primeiro passo de uma longa caminhada em direção a uma sociedade mais igualitária.

## 2.2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DO FEMINICÍDIO

Ambos os vocábulos femicídio e feminicídio possuem raiz na palavra anglófona *femicide*<sup>216</sup>, que apareceu, primordialmente, em um discurso proferido por Diana Russell em uma palestra perante o Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas, em 1976.<sup>217</sup> O termo se tornou, então, objeto de um estudo mais aprofundado por parte de Russell e Jill Radford, na década de 1970<sup>218</sup> e, nos anos 1990, de Jane Caputi, também em parceria com Russell.<sup>219</sup>

*Femicide*, na acepção de Russell e Radford, como preleciona Wânia Pasinato, abrange as mortes de mulheres perpetuadas em razão do gênero, excluindo fatores como raça, etnia e geração. Trata-se de um “(...) ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.”<sup>220</sup> O femicídio é a forma mais extrema de terrorismo sexista, abarcando desde os “crimes de honra”, em alguns países latinos e do Oriente Médio – ligados ao comportamento sexual das mulheres – até o sacrifício de noivas e viúvas na Índia.<sup>221</sup>

Mais amplamente, abarca:

(...) o extremo de um *continuum* de terror antifeminino, que inclui uma ampla gama de abuso verbal e físico, a exemplo do estupro, tortura, exploração sexual

<sup>215</sup> CRUZ, Rúbia Abs da. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: SARDENBERG, Cecília M. B. TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de Gênero contra Mulheres. Suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Coleção Bahianas, v. 19. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 93-107, p. 99.

<sup>216</sup> MELLO, op. cit., p. 17.

<sup>217</sup> PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos pagu* (37), julho-dezembro de 2011: 219-246, p. 223. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

<sup>218</sup> Ibidem, p. 223.

<sup>219</sup> MELLO, op. cit., p. 17.

<sup>220</sup> PASINATO, op. cit., p. 224.

<sup>221</sup> CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: Sexist Terrorism Against Women*. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E.H. (Org.) **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York, Twayne Publishers, 1992, p. 13-21, p. 15.

(particularmente na prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, violência física e emocional, assédio sexual (pelo telefone, nas ruas nos escritórios e nas salas de aula), mutilação genital (clitoridectomias, interferências cirúrgicas, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (criminalizando as formas de contracepção e o aborto), psicocirurgia, negativa de comida às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas, e outras mutilações em nome da estética. Sempre que qualquer dessas formas de terrorismo resulta em morte, tornam-se femicídeos.<sup>222</sup>

Nesses estudos primevos acerca do tema, pontuam as autoras pioneiras que o exemplo de feminicídio que melhor ilustra a concretização do ódio contra as mulheres foi o assassinato em massa de quatorze mulheres na Escola Politécnica da Universidade de Montreal, no Canadá, perpetrado por Marc Lépine, em 06 de dezembro de 1989. O feminicida, que cometeu suicídio em seguida ao ataque, havia declarado em uma nota de suicídio que levou a cabo o episódio porque as mulheres “(...) estavam cada vez mais ocupando o lugar dos homens”.<sup>223</sup> O texto culpava as mulheres por todas as agruras que ele havia enfrentado na vida e continha, ainda, uma lista de mulheres notáveis canadenses que ele planejava matar.<sup>224</sup>

A imprensa mascarou a natureza do episódio, afirmando que se tratava de um homem “demente”, cujos atos não possuíam explicação. Russell e Caputi, no entanto, reputam evidente a motivação do assassino: o ódio contra mulheres.<sup>225</sup> Pontuam as autoras que a cobertura da mídia nos casos de feminicídio é, invariavelmente, tendenciosa, revelando uma misoginia arraigada, carregada de estereótipos e culpabilização das vítimas, imiscuindo, ainda, variáveis como classe social, etnia e profissão.<sup>226</sup>

Há certa celeuma na aplicação das nomenclaturas femicídio e feminicídio, sendo que a própria Russell defende a adoção de um termo unificado, femicídio, pois acredita que feminicídio remonta ao termo feminilidade, e que um conceito universal, abarcando todas essas formas de violência, pacificaria debates, em especial dentre as autoras feministas da América Latina.<sup>227</sup>

---

<sup>222</sup> Tradução livre: “Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides.” Ibidem, p. 15.

<sup>223</sup> PASINATO, op. cit., p. 225.

<sup>224</sup> CAPUTI; RUSSELL, op. cit., p. 13.

<sup>225</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>227</sup> RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance Of The Term Femicide**, December, 2011. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em 12 fev. 2018.

Nesse âmbito, Adriana Ramos de Mello chama a atenção para a prolífica literatura latino americana sobre o tema, ensejada principalmente pelos eventos ocorridos em Ciudad Juárez, no México, em 1993.<sup>228</sup> Segundo narra Pasinato, o quadro de horror que se instaurou naquela localidade ocorreu num contexto de protagonismo das mulheres, vez que estas representavam a maioria na mão de obra das grandes indústrias que se instalaram na cidade. O resultado disso foi a conquista de autonomia financeira por parte dessas operárias.<sup>229</sup>

Os diversos casos de crimes violentos perpetrados contra mulheres, dentre estes assassinatos e desaparecimentos, desencadearam muitos estudos e debates sociológicos, jurídicos e antropológicos nos quais os termos eram usados de forma indistinta. Abordando essa discussão vocabular (que envolve, também, um debate epistemológico), pondera Ramos de Mello:

As autoras que utilizam o termo *femicídio* justificam normalmente pela tradução direta do conceito elaborado por Russell. Por outro lado, quem considera que a tradução correta de *femicide* é feminicídio invoca tanto razões formais ou linguísticas como razões de fundo pragmático, político ou social.<sup>230</sup>

No contexto destes estudos destacaram-se as considerações da antropóloga e deputada mexicana Marcela Lagarde, que traduziu “femicide” como “feminicídio”, imbuindo o conceito de forte conotação de impunidade – tendo em vista o contexto fático do caso mexicano<sup>231</sup> – e fazendo uma alusão a uma postura estatal negligente.<sup>232</sup> No entanto, é digno de nota que Diana Russell se opõe a essa forma de pensar, vez que a impunidade não é verificada em todos os países da América Latina, e poderia levar à errônea conclusão de que esta é uma condição *sine qua non* para configurar o feminicídio.<sup>233</sup>

A socióloga mexicana Júlia Monárrez Fragoso, também como base em Radford e Russell, defende o uso do termo feminicídio, pois dessa forma seria dado o devido destaque às problemáticas de gênero envolvidas, rechaçando o etimologicamente androcêntrico vocábulo “homicídio”.<sup>234</sup> Já Ana Letícia Aguilar observa que a palavra *femicídio* possui uma carga

<sup>228</sup> MELLO, op. cit., p. 21.

<sup>229</sup> PASINATO, op. cit., p. 225.

<sup>230</sup> MELLO, op. cit., p. 22.

<sup>231</sup> DE LOS RIOS, Marcela Lagarde y. Antropología, Feminismo Y Política: Violencia Femicida Y Derechos Humanos De Las Mujeres, In: BULLEN, Margaret Louise; MINTEGUI, María Carmen Díez. (Org.). **Retos teóricos y nuevas prácticas**, págs. 209-240, 2008, p. 214, 216. Disponível em: <<https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 216.

<sup>233</sup> RUSSELL, op. cit., 2011.

<sup>234</sup> FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. **Frontera Norte, 12 (enero-juni), 2000**. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13602304>>. Acesso em: 12 fev. 2018; No mesmo sentido, os comentários de MELLO, op. cit., p. 22.

semântica referente às questões de gênero, não é ideologicamente neutra como a palavra “homicídio”.<sup>235</sup>

Wânia Pasinato observa que as construções teóricas de Lagarde (que defende o uso do termo feminicídio), dotariam de maior força a palavra ao ser traduzida<sup>236</sup>, designando, dessa forma, o "(...) conjunto de violações aos direitos humanos de mulheres que contêm os crimes e os desaparecimentos de mulheres e que, estes fossem identificados como crimes de lesa humanidade."<sup>237</sup> Salieta Ramos de Mello, portanto, a relação de complementaridade entre os termos, que são permeados por uma significação própria.<sup>238</sup>

A vinculação do pensamento feminista latino americano ao marco internacional dos direitos humanos fez com que as legislações de diversos países deste continente trouxessem a tipificação do delito em seus respectivos ordenamentos.<sup>239</sup> A aproximação com a seara dos direitos humanos, muito embora reforce o caráter político e social desses episódios, suscitando questionamentos acerca do dever de ação do Estado em seu combate, não está livre de críticas, vez que muitos afirmam que tal abordagem deixaria de lado o caráter estrutural dos crimes.<sup>240</sup>

Constata Pasinato que, no Brasil, Saffioti e Almeida usaram pela primeira vez o termo femicídio, em estudos sociológicos que tinham por principal objeto a verificação desses episódios dentro da dinâmica das relações conjugais.<sup>241</sup>

Destaca Fragoso que a motivação dessas mortes estaria não somente no simples fato de serem as vítimas mulheres, mas também em virtude de uma inadequação na dinâmica dos papéis de gênero, pois o patriarcado não admite que as mulheres ultrapassem os limites a elas impostos.<sup>242</sup> Isso é perfeitamente ilustrado pelo caso da Escola de Engenharia canadense, vez que as mulheres vítimas pelo ataque frequentavam um território tradicionalmente masculino no qual Lépine, o agressor, havia sido rejeitado.<sup>243</sup> Por isso, há quem defende que se nomeie

---

<sup>235</sup>AGUILAR, Ana Letícia. **Femicídio La Pena Capital por ser Mujer**. Guatemala, Guatemala: Grupo Guatemalteco de Mujeres, noviembre, 2006, p. 06. Disponível em: <<http://bd.cdmujeres.ucr.ac.cr/documentos/femicidio-pena-capital-ser-mujer-0>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

<sup>236</sup>PASINATO, op. cit., p. 232.

<sup>237</sup>DE LOS RIOS, op. cit., p. 216.

<sup>238</sup>MELLO, op. cit., p. 24.

<sup>239</sup>Ibidem, p. 19.

<sup>240</sup>PASINATO, op. cit., p. 231.

<sup>241</sup>Ibidem, p. 240.

<sup>242</sup>FRAGOSO, Julia Monárrez. Femicídio sexual serial en Ciudad Juárez. 1993-2001. **Debate Feminista**, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002, p. 286. Disponível em: <[http://www.debatefeminista.cieg.unam.mx/wp-content/uploads/2016/03/articulos/025\\_21.pdf](http://www.debatefeminista.cieg.unam.mx/wp-content/uploads/2016/03/articulos/025_21.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2018.

<sup>243</sup>CAPUTI; RUSSELL, op. cit., p. 13.

tais eventos como “gênerocídio”, pondo em destaque a brutalidade do gênero masculino em relação ao feminino.<sup>244</sup>

Pasinato traz relevante questionamento: elaborar um conceito unívoco, com o fito de nomear um fenômeno tão complexo e influenciado por matizes variados não terminaria por uniformizá-lo, invisibilizando outras causas e dificultando reflexões mais profundas acerca de caminhos para a sua erradicação?<sup>245</sup> Elenca a socióloga brasileira vários obstáculos de ordem pragmática, a exemplo da escassez de dados confiáveis acerca dos casos de feminicídio.<sup>246</sup> Isso encontra eco nos estudos de Russell e Caputi que, ao analisar o quadro norte americano de assassinatos de mulheres, afirmam que as estatísticas oficiais fornecidas pelo governo são extremamente falhas em revelar os números reais de mortes de mulheres.<sup>247</sup>

Mencionando Elisabeth Badinter, assevera Pasinato que a homogeneização desses eventos corresponderia ao “método do amálgama”, que “(...) opera com um alargamento das definições, dos conceitos teóricos e dos tipos penais visando com isso abranger um maior número de casos e dar maior dramaticidade aos eventos que se deseja denunciar.”<sup>248</sup>

Sendo assim, analisar esses ocorridos enquanto um fenômeno único seria extremamente prejudicial, pois existem diversas “(...) experiências de ser mulher, de ser homem e de vivência da violência.”<sup>249</sup> Assim, conclui a autora que a uniformização termina sendo estéril, se fazendo necessário, em vez disso, estudar as “(...) causas e os contextos em que ocorrem para qualificar os eventos e compreender as relações de poder que concorrem para sua prática.”<sup>250</sup>

A violência que atinge as mulheres é permeada pela cronicidade e pelo medo.<sup>251</sup> O fato de que a maioria desses casos ocorre no contexto das relações domésticas torna o quadro ainda mais grave.<sup>252</sup> Muitos homens acham que tem o direito de obter aquilo que querem das mulheres,<sup>253</sup> e isso é reforçado pelos meios de comunicação e entretenimento, nos quais a violência contra as mulheres é fortemente sexualizada.

---

<sup>244</sup> PASINATO, op. cit., p. 230.

<sup>245</sup> Ibidem, p. 229.

<sup>246</sup> Ibidem, p. 233.

<sup>247</sup> CAPUTI; RUSSELL, p. 16.

<sup>248</sup> PASINATO, op. cit., p. 236.

<sup>249</sup> Ibidem, p. 239.

<sup>250</sup> Ibidem, p. 242.

<sup>251</sup> FERNANDES, op. cit., p. 68.

<sup>252</sup> MELLO, p. 68.

<sup>253</sup> CAPUTI; RUSSELL, p. 18.

Atrocidades feticidas são normalizadas, convertidas em piadas e fantasias corriqueiras.<sup>254</sup> Exemplo mor disso é a pornografia (contumazmente consumida, não por acaso, por assassinos célebres).<sup>255</sup> Em todo lugar, as mulheres são tratadas como mercadorias, *commodities*, o que reforça uma relação de posse que legitima e autoriza sua reificação.<sup>256</sup>

Muito embora se reconheça que o fator gênero está sempre imiscuído a diversos outros, é indiscutível que nomear o fenômeno contribuiu sobremaneira para dotá-lo de visibilidade, propiciando discussões críticas mais aprofundadas em diversos campos de estudo.<sup>257</sup>

### 2.2.1. Tipologias de feminicídio

Monárrez Fragoso enuncia a seguinte classificação para os episódios de feminicídio: o sexual sistêmico, o íntimo, o infantil e o familiar.<sup>258</sup> Ainda cita o feminicídio por ocupações estigmatizadas, aquele praticado contra mulheres que desempenham determinadas profissões mal vistas pela sociedade, tais como dançarinas de casas noturnas e prostitutas.<sup>259</sup>

O feminicídio sexual sistêmico é caracterizado pela prática de sequestro, tortura e violação. Marcado também pela torpeza e pelos cenários inóspitos (frequentemente desérticos), fora da ordem social, nos quais inexistem possibilidades de fuga ou pedido de auxílio por parte da vítima.<sup>260</sup> Os feticidas envolvidos nestes tipos de crime não podem ser confundidos com maníacos sexuais, sendo que, em alguns dos ocorridos, os agressores são pessoas próximas, ou até parentes das vítimas.<sup>261</sup> Destaca-se o menosprezo pela vítima, simbolicamente evidenciado pelos requintes de crueldade empregados e pelos locais onde são depositados os corpos.<sup>262</sup>

O feminicídio íntimo, para Ana Carcedo, é o “(...) homicídio de mulheres pelas mãos de companheiros, ex-companheiros e familiares com os quais convivia (...)”<sup>263</sup> Nesse âmbito, a

---

<sup>254</sup> Ibidem, p.19.

<sup>255</sup> Ibidem, p.19.

<sup>256</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>257</sup> MELLO, op. cit., p. 22.

<sup>258</sup> FRAGOSO, Júlia Estela Monárrez. Las diversas representaciones del feminicidio y los asesinatos de mujeres en Ciudad Juárez, 1993-2005. In: FRAGOSO, Júlia Estela Monárrez (et.al.) (Org.). **Violencia contra las mujeres e inseguridad ciudadana em Ciudad Juárez**. 1ª ed., Ed. El Colef, Miguel Ángel Porrúa. México, 584 pp., 2010, p. 368-373; p. 376-379.

<sup>259</sup> Ibidem, p. 374-375.

<sup>260</sup> Ibidem, p. 377; Nesse sentido, analisando o pensamento de Fragoso, também argumenta MELLO, op. cit., p. 25.

<sup>261</sup> FRAGOSO, op. cit., 2010, p. 379.

<sup>262</sup> Ibidem, p. 377.

<sup>263</sup> Tradução livre: “El homicidio de mujeres a manos de compañeros, excompañeros y familiares con los que conviven constituye el "femicidio íntimo". CARCEDO, Ana. **Femicidio em Costa Rica 1990-1999**. Organización

partir dos estudos empíricos de Montserrat Sagot, destacam Stella Nazareth Meneghel e Ana Paula Portella que “Em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo há relatos de violência de gênero em níveis ascendentes em termos de frequência e gravidade”.<sup>264</sup> Também de acordo com Carcedo, afirma Pasinato que o feminicídio íntimo abarca:

(...) aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;<sup>265</sup>

Nessa linha, por exclusão, o feminicídio não íntimo seria aquele no qual inexistia relação de afeto entre vítima e agressor, “(...) mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores.”<sup>266</sup>

Haveria, ainda o feminicídio por conexão, no qual a mulher vítima pelo feminicida não era o intento do crime primordialmente. Nesses casos, “(...) mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independentem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.”<sup>267</sup>

Ainda há a classificação, explorada pela autora Rita Laura Segato, denominada “femigenocídio”, que configuram crimes massivos, impessoais, que se aproximam da definição de genocídio.<sup>268</sup> Tais crimes, denominados, ainda “de segundo Estado”, são primordialmente caracterizados pela “1) ausência de acusados convincentes para a opinião pública; 2) ausência de linhas de investigação consistentes; e 3) a consequência das duas anteriores: o círculo de repetição sem fim desse tipo de crime.”<sup>269</sup>

---

Panamericana De La Salud Programa Mujer, Salud Y Desarrollo. Ministra de La Condición de La Mujer. Instituto Nacional de las Mujeres. Colección Teórica nº 1, San José, Costa Rica, 2000, p. 51. Disponível em: <<http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Femicidioen-Costa-Rica.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

<sup>264</sup> MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(9):3077-3086, 2017, p. 3081. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

<sup>265</sup> PASINATO, op. cit., p. 236.

<sup>266</sup> Ibidem, p. 236; de acordo com CARCEDO, op. cit., p. 76.

<sup>267</sup> Ibidem, p. 236; de acordo com CARCEDO, op. cit., p. 14.

<sup>268</sup> SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Soc. estado., Brasília**, v. 29, n. 2, p. 341-371, Aug. 2014, p. 364-366. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 fev. 2018.

<sup>269</sup> SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas, Florianópolis**, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005, p. 269. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n2/26882.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

Elaborada com base nos crimes de Juárez, supranarrados, essa tipologia evoca fatores de extrema relevância como complacência estatal e também da opinião pública, que resultaram na perpetuação um cenário de impunidade.<sup>270</sup> A singularidade desses crimes, que configuram uma demonstração misógina de domínio ensejou a elaboração dessa categoria, que surgiu precisamente com o fito de jogar luzes sobre o forte simbolismo de dominação desses acontecimentos, no bojo dos quais mafiosos e narcotraficantes se utilizam da brutalização de corpos femininos para ratificar seu poderio territorial.<sup>271</sup>

### 2.2.2. A inserção da qualificadora no art. 121 do código penal brasileiro

A tipificação específica foi impulsionada pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, no sentido da criação de mecanismos jurídicos de combate à violência contra a mulher.<sup>272</sup> Exemplo disso foram os acordos firmados na 7ª Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU, e das recomendações do MESECVI (Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará).<sup>273</sup> Além disso, houve a influência do paradigmático caso “*Campo Algodonero*”<sup>274</sup>, que envolveu a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o México.<sup>275</sup>

De acordo com o Mapa da Violência, elaborado em 2015, e conforme dados da OMS, num universo de 83 nações, o Brasil possui a quinta maior taxa de homicídios de mulheres.<sup>276</sup>

---

<sup>270</sup> Ibidem, p. 275.

<sup>271</sup> Ibidem, p. 278. Nesse sentido, analisando o pensamento de Segato, também argumenta MELLO, op. cit., p. 29-30.

<sup>272</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil. Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS**, Porto Alegre, Volume 7 – Número 1 – p. 103-115 – janeiro-junho 2015, p. 106. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

<sup>273</sup> Ibidem, p. 106, 107.

<sup>274</sup> No ano de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma demanda contra o Estado do México. A Comissão entendeu que haveria responsabilidade internacional daquele Estado pelo desaparecimento e morte de três jovens: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados em um *campo algodonero*, em Ciudad Juárez, no ano de 2001. Afirmou a Comissão que o Estado faltou com o dever de proteção para com as vítimas, de prevenção para os crimes dessa natureza (em que pese o conhecimento sobre crimes de violência de gênero que estavam vitimando centenas de meninas e mulheres), que as autoridades não apresentaram respostas frente aos desaparecimentos e que faltou a devida diligência na investigação dos assassinatos, além da negação da justiça e da reparação adequada. In: **CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO**, em 16 de novembro de 2009. Corte interamericana de Direitos Humanos. Tradução livre da síntese do caso. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2018.

<sup>275</sup> CAMPOS, op. cit., 2015, p. 107.

<sup>276</sup> **Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil**, p. 27. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2018.

Enquanto os homens sofrem com a violência em espaços urbanos, a mulher é vítima, na maior parte dos casos, no ambiente doméstico, por parceiros e companheiros.<sup>277</sup>

Tendo em vista esse quadro fático e jurídico, a partir dos estudos elaborados pela Comissão Parlamentar Mista De Inquérito da Violência Contra A Mulher, criada no Senado Federal<sup>278</sup>, foi elaborado o projeto de lei do Senado nº 292/2013.<sup>279</sup>

Na mesma época, tramitava no Senado um projeto de novo Código Penal, que previa o crime de feminicídio.<sup>280</sup> Foi aprovado um projeto substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça, utilizando a expressão “contra a mulher por razões de gênero”<sup>281</sup> em lugar da anterior “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”, aproximando-se, assim, das legislações de países como Equador, Honduras e México.<sup>282</sup>

A Procuradoria da Mulher no Senado Federal trouxe uma terceira versão do texto da qualificadora, mantendo a definição supracitada, mas restringindo-a a apenas duas circunstâncias: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. As demais (violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima; emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante) restaram amalgamadas na segunda circunstância.<sup>283</sup>

Na Câmara dos Deputados, tramitando como o projeto de lei nº 8.305/2014, a expressão “razões de gênero” foi modificada por “razões da condição do sexo feminino”.<sup>284</sup>

Desta forma, a lei 13.104, de 09/03/2015 define como o feminicídio a morte da mulher *por razões da condição do sexo feminino* e estabelece que há *razões de condição de sexo feminino* quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino.<sup>285</sup>

A partir da promulgação da lei, os casos de feminicídio passaram a ser considerados como homicídio qualificado<sup>286</sup>, incidindo a lei 13.104/2015 nos fatos praticados a partir do dia 10 de março de 2015.<sup>287</sup>

---

<sup>277</sup> MELLO, op. cit., p. 126.

<sup>278</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>279</sup> CAMPOS, op. cit., 2015, p. 107.

<sup>280</sup> MELLO, op. cit., p. 131.

<sup>281</sup> CAMPOS, op. cit., 2015, p. 107.

<sup>282</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>283</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>284</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>285</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>286</sup> MELLO, op. cit., p. 141.

<sup>287</sup> FERNANDES, op. cit., p. 73.

Aspecto muito relevante (e muito debatido) concernente à aplicação da qualificadora é a identificação da figura da mulher, nela referida.

Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes afirmam que, muito embora na versão final da lei tenha se modificado o vocábulo “gênero” pela expressão “pela condição de ser mulher”, o conceito de gênero foi mantido, em virtude da significação referente a padrões sociais, e não a fatores biológicos.<sup>288</sup>

Carmen Hein de Campos, discorda, afirmando que essa definição legal é, em verdade, bastante restritiva, pois ignora os estudos acerca das questões de gênero e revela forte influência religiosa (uma vez que teria resultado de uma imposição da bancada evangélica).<sup>289</sup>

Há certa celeuma na doutrina no que tange à proteção do transexual, tendo em vista a existência de três concepções do vocábulo mulher: a biológica, a jurídica e a psicológica.<sup>290</sup>

De acordo com o critério psicológico, os fatores biológicos não seriam levados em consideração, mas sim a identificação da vítima enquanto pertencente ao gênero feminino. A grande dificuldade desse critério, de acordo com Francisco Dirceu Barros, seria o seu subjetivismo exacerbado.<sup>291</sup> Adriana Ramos de Mello, no entanto, defende a adoção desse critério, vez que “(...) uma mulher transexual reivindica o reconhecimento social e legal como mulher.”<sup>292</sup>

Há ainda a posição jurídico cível, que leva em conta o que está no registro civil da pessoa.<sup>293</sup> Rogério Greco, por sua vez, entende, pautado nesse critério, que a qualificadora deve estender-se aos transexuais que mudaram o registro civil, onde esteja certificado que é do sexo feminino, em observância a uma interpretação restrita da norma penal.<sup>294</sup>

De acordo com a perspectiva biológica, deve-se levar em consideração somente a condição genética, cromossômica da vítima.<sup>295</sup> Márcio Lopes Cavalcante defende que, no caso

---

<sup>288</sup> BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

<sup>289</sup> CAMPOS, op. cit., 2015, p. 111.

<sup>290</sup> FERNANDES, op. cit., p. 74.

<sup>291</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

<sup>292</sup> MELLO, op. cit, p. 144.

<sup>293</sup> Ibidem, p. 143.

<sup>294</sup> GRECO, Rogério. **Feminicídio. Comentários sobre a Lei 13.104 de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

<sup>295</sup> MELLO, op. cit., p. 143.

do homossexual masculino, travesti ou transexual, não se configura o feminicídio. Para esse autor, sob o prisma genético, ainda que tenha feito a cirurgia, a pessoa transexual não pode ser considerada uma mulher sob o ponto de vista genético, dessarte, como o legislador não a equiparou à vítima mulher de forma explícita, não ensejaria a incidência da qualificadora.<sup>296</sup>

No que compete ao sujeito ativo, este poderá ser homem ou mulher, incidindo a qualificadora, inclusive, nos casos de relações homoafetivas entre mulheres.<sup>297</sup>

Necessariamente, conforme definição legal, as variáveis envolvidas no contexto do crime devem ser, necessariamente: a “condição do sexo feminino”, bem como “violência doméstica e familiar”, “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.<sup>298</sup> São condições cumulativas, ser mulher e crime em razão do gênero, violência familiar ou menosprezo pela condição de mulher.<sup>299</sup>

No que concerne a certas questões processuais, é indiscutível que a competência é do Tribunal do Júri, vez que se trata de crime doloso contra a vida; no entanto, a instrução poderá ser feita na Vara ou Juizado de Violência Doméstica.<sup>300</sup>

Outro debate suscitado pela inovação legal é a caracterização da qualificadora enquanto objetiva ou subjetiva. Opinam Bianchini e Gomes que seria subjetiva, pois ocorre num contexto de “ofensa à condição do sexo feminino”, trata-se de uma motivação conexas à violência de gênero.<sup>301</sup> Segundo Alice Bianchini, a qualificadora exprime a “motivação homicida”, pois “A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo.”<sup>302</sup>

Por outro lado, há quem defenda se tratar de uma natureza objetiva, pois configura um “tipo de violência específico contra a mulher”. A maioria dos tribunais tem entendido dessa forma.<sup>303</sup> Amom Albernaz Pires, por exemplo, afirma que a qualificadora é objetiva, pois demandará mera avaliação, por parte dos jurados, “da presença de uma das hipóteses legais de

---

<sup>296</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

<sup>297</sup> FERNANDES, op. cit., p. 74.

<sup>298</sup> Ibidem, p. 74, 75.

<sup>299</sup> MELLO, op. cit., p. 146.

<sup>300</sup> FERNANDES, op. cit., p. 75.

<sup>301</sup> BIANCHINI; GOMES, op. cit.

<sup>302</sup> BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72**, p. 203-219, jan-mar 2016, p. 216.

<sup>303</sup> MELLO, op. cit., p. 153.

violência doméstica e familiar (...) ou de menosprezo ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...)”.<sup>304</sup>

Alice Bianchini destaca que haveria ainda uma terceira posição, que afirma que a circunstância do inciso I, §2º-A, violência doméstica e familiar, é objetiva, enquanto as do inciso II (menosprezo ou discriminação) são subjetivas.<sup>305</sup>

O feminicídio é crime formalmente hediondo. Se antes, poderia ser considerado hediondo por motivação torpe, mas havia dissidências, hoje, não é possível suscitar dúvidas acerca desse caráter.<sup>306</sup> Trata-se de “justa causa específica”, que exige lastro probatório mínimo para deflagrar a persecução penal.<sup>307</sup>

Além das discussões apresentadas que versam sobre aspectos processuais e de aplicabilidade da qualificadora que define juridicamente o feminicídio, no âmbito doutrinário foram levantados muitos questionamentos acerca do manejo do Direito Penal no combate à violência de gênero.<sup>308</sup>

Para Misael Bispo da França e Luís Eduardo Serpa Colavolpe, a lei do feminicídio constituiria um exemplo de Direito Penal simbólico, resultado das pressões da mídia e da sociedade.<sup>309</sup> Para eles, trata-se de uma iniciativa do legislador que contraria imperativos constitucionais no sentido de um Direito Penal mínimo, sendo, ainda, desproporcional.<sup>310</sup>

Concluem os autores que a criação da figura típica representa um expansionismo penal, que atinge as consequências e não as causas<sup>311</sup>, e que o “(...) feminicídio nada mais é do que mais um instrumento do processo de subversão da ordem jurídica pela ordem política, trazendo

<sup>304</sup> PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri, por Amom Albernaz Pires**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

<sup>305</sup> BIANCHINI, op. cit., p. 213.

<sup>306</sup> MELLO, op. cit., p. 150.

<sup>307</sup> Ibidem, p. 151.

<sup>308</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Violência contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72**, p. 168-190, jan-mar 2016, p. 177. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72\\_168.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2017.

<sup>309</sup> FRANÇA, Misael Bispo da. COLAVOLPE, Luís Eduardo Serpa. Lei do Feminicídio: Para Quem E Para Quê? Uma Abordagem Constitucional. **Cadernos de Direito Actual, Nº 3 (2015)**, pp. 333-349, p. 343. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/56>. Acesso em: 27 nov. 2017.

<sup>310</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>311</sup> Ibidem, p. 347.

uma alta carga ideológica e características inquisitoriais, nas quais reduz o Direito Penal a um mero instrumento para a política populista.”<sup>312</sup>

Eduardo Cabette, também numa argumentação crítica, assevera que a lei não deve ser instrumento de mobilização social e que tal papel, em verdade, cabe somente a discursos políticos.<sup>313</sup> O autor afirma que a qualificadora está dentre as “estratégias meramente simbólicas, politiqueiras e midiáticas”, e que daria margem a uma série de tipificações específicas como “(...) o plutocídio para a morte de ricos, a mediocídio para a morte de pessoas da classe média, o silvicocídio para a morte de índios e assim por diante numa insanidade infinita.”<sup>314</sup>

Para Ana Lúcia Sadabell, o tratamento da violência sob um viés punitivista, que se limita a criminalizar condutas, é ineficaz e inadequado.<sup>315</sup> Segundo a autora, ante a profundidade do problema, somente a partir de “(...) políticas educacionais, que repercutam no ‘modo’ como as pessoas pensam, percebem, sentem e reagem frente ao pressuposto da própria cultura patriarcal” seria possível combater a violência fruto do machismo e da desigualdade de gênero.<sup>316</sup>

O Direito não pode ser instrumento principal de combate à violência de gênero, pois não promove mudanças sociais, limitando-se a reconhecer uma situação de violação da norma e aplicar a sanção correspondente; a educação, por sua vez, abre espaço para o debate, e suscita essas transformações.<sup>317</sup>

No entanto, com base nas construções de Ferrajoli, pontua Sabadell que as diferenças devem ser observadas, tuteladas e respeitadas pelo Direito.<sup>318</sup> Nesse sentido, destaca a necessidade de evidenciar a diferença entre um homicídio motivado por uma dívida e aquele praticado no contexto das relações domésticas e o quanto mascarar isso é problemático nas discussões acerca da violência de gênero. A “invisibilidade social da problemática de gênero” contribui para evitar sua publicização e consequente politização, pois o que permanece oculto não é objeto de debates.<sup>319</sup>

---

<sup>312</sup> Ibidem, p. 348.

<sup>313</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o Politicamente Correto.** Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

<sup>314</sup> Ibidem.

<sup>315</sup> SABADELL, op. cit., 2016, p. 173.

<sup>316</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>317</sup> Ibidem, p. 176.

<sup>318</sup> Ibidem, p. 184.

<sup>319</sup> Ibidem, p. 186.

Assim, conclui a jurista: “No caso em questão não há maior rigor punitivo. As penas cominadas não sofreram modificações em face da inclusão do feminicídio enquanto qualificadora.”<sup>320</sup> Sabadell acha que por se tratar da vida humana, “núcleo duro do direito penal”, não merecem prosperar argumentações no sentido de que seria um expansionismo penal descabido.<sup>321</sup>

Muito embora assuma que a criação da qualificadora não é suficiente para combater a violência de gênero, a autora afirma que sua importância residiu, precisamente, na visibilidade que proporcionou às discussões nessa seara. Entretanto, critica outros aspectos, como a utilização da expressão “condição feminina” como forma de exclusão da comunidade LGBT enquanto vítimas e rechaça a aplicação da lei de crimes hediondos (em qualquer crime).<sup>322</sup>

Na mesma linha se posiciona Carmen Hein de Campos, que defende a existência de legitimidade jurídica para a tipificação de feminicídio, haja vista sua “(...) conformação diferenciada do homicídio.”<sup>323</sup> Consta a autora que o comportamento misógino e cruel e uma visão machista que consubstancia a posse sobre a mulher tornam esses episódios muito singulares, e que as justificativas de violenta emoção “(...) configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas.”<sup>324</sup>

A partir de uma perspectiva minimalista e garantista, ainda seria possível defender a criminalização do feminicídio, uma vez que se trata de uma ameaça a um bem jurídico (vida das mulheres) dotado de relevância e concretude, constituindo autêntica “(...) violação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito (...)”<sup>325</sup>

Reconhece Hein de Campos, no entanto, que o aumento de pena do parágrafo sétimo do dispositivo (caso de gravidez, contra pessoa menor de 14 e maior de 60 anos, e na presença de descendente ou ascendente da vítima) extrapola a necessidade de imprimir visibilidade ao feminicídio, pois:

(...) mostrou-se inadequado, inclusive porque algumas dessas circunstâncias já são causa de agravamento da pena. Se o objetivo era dar visibilidade ao feminicídio, o melhor teria sido manter a proposta da CPMI ou mesmo a da Procuradoria da Mulher, mas sem o aumento de pena. Desta forma, estaria mais consoante às premissas de um direito penal mínimo ou de mínima incidência punitiva.<sup>326</sup>

---

<sup>320</sup> Ibidem, p. 189.

<sup>321</sup> Ibidem, p. 189.

<sup>322</sup> Ibidem, p. 190.

<sup>323</sup> CAMPOS, op. cit., 2015, p. 109.

<sup>324</sup> Ibidem, p. 109.

<sup>325</sup> Ibidem, p. 110.

<sup>326</sup> Ibidem, p. 113.

Esse aumento de pena configura, para a autora, um expansionismo penal desnecessário<sup>327</sup>, que se limita a repetir algumas causas que já configuram aumento de pena e que não levou em consideração que os fatores sociais influenciam de forma bastante significativa para a violência no período da gestação.<sup>328</sup>

Considerando o vasto contexto doutrinário e legal acerca do tratamento dispensado ao feminicídio no ordenamento jurídico pátrio, é perceptível que diversos autores de linha garantista e minimalista defendem a adoção da figura típica, como forma de imprimir visibilidade e acender debates acerca dessa vetusta e problemática questão.

Dessa forma, é possível entender que a defesa da criação da figura típica debatida é perfeitamente compatível com uma visão democrática do Direito e, longe de constituir um simbolismo inútil, representa uma preocupação estatal em observar mais atentamente os casos de assassinatos de mulheres por seus parceiros.

Sendo assim, tendo em vista a profundidade da questão brevemente delineada ao longo deste capítulo, bem como a proposta de estudo do presente trabalho, serão tecidas, a seguir, considerações acerca do tratamento dispensado pelos meios de comunicação à figura feminina e aos próprios episódios de violência contra a mulher, buscando concatenar tais elaborações ao que fora abordado anteriormente.

---

<sup>327</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>328</sup> *Ibidem*, p. 113.

### 3. A COBERTURA MIDIÁTICA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Considerando o recorte temático ora apresentando, evidencia-se a necessidade de fazer alguns comentários sobre o terceiro pilar do presente estudo: a delicada e instável interface entre o fenômeno criminoso e os meios de comunicação, e a influência dessa dinâmica nos retratos de episódios de violência contra a mulher propalados pela mídia.

Nota-se que há uma relação dialética entre as variáveis apresentadas: essas manchetes são resultado de visões sexistas e servem, simultaneamente, enquanto meio para perpetuá-las. Nessa linha, afirma Rita Joana Basílio de Simões que, procurando atender aos interesses do mercado, os conteúdos que versam sobre episódios de violência contra as mulheres são frequentemente narrados e recortados de forma sexualizada.<sup>329</sup>

Afirma a referida autora que a seletividade nas notícias de casos de violência contra a mulher possui dois principais efeitos nefastos: a violência doméstica é invisibilizada e a violência urbana é normalizada, num preocupante quadro no qual as mulheres são induzidas a pensar que ataques de estranhos nas ruas constituem uma situação comum, corriqueira.<sup>330</sup>

Segundo a estudiosa: “Neste contexto, a crítica feminista considera que a presença do gênero, da raça e da classe no discurso mediático sobre a violência contra as mulheres espelha a articulação do reforço de paradigmas culturais dominantes com a ideologia patriarcal.”<sup>331</sup>

É possível estabelecer um paralelo entre esses estudos de Simões e o que fora argumentado anteriormente, no capítulo que abordou a criminologia crítica de orientação feminista: a seletividade social, verificada no sistema penal, é nítida na seletividade da imprensa, que alimenta estereótipos não somente de gênero, mas também atinentes a outras minorias, como as étnicas e sociais.

Levando tal recorte social em consideração, questiona Analba Brazão Teixeira: “Será que se Eloá fosse de uma família de posses, o tratamento sensacionalista em que a vida dela estava em risco teria sido o mesmo?”<sup>332</sup>

<sup>329</sup> SIMÕES, Rita Joana Basílio de. **A violência contra as mulheres nos media: lutas de gênero no discurso das notícias (1975-2002)**. Coimbra: Coimbra Editora, 166 p., 2007, p. 94.

<sup>330</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>331</sup> Ibidem, p. 98.

<sup>332</sup> TEIXEIRA, Analba Brazão. **Eloá – A Morte Anunciada**. Disponível em: < <http://www.clam.org.br/artigos-resenhas/conteudo.asp?cod=4853>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Quando o agressor pertence a grupos dominantes, é retratado como um desviante, demonizado, justamente numa estratégia para obscurecer a violência nessas classes.<sup>333</sup> Ao analisar a culpabilização da vítima em um caso de feminicídio íntimo amplamente reportado pelos jornais, afirma Simões:

Ao ser descrito como incapaz de controlar o seu amor e ciúmes, o assassino foi, sustenta a autora, desculpabilizado. Perante esse retrato, a mulher assassinada aparecer como única responsável pelo sucedido, por não ter tido habilidade para assumir o controlo da situação. A vítima é apresentada não apenas como a culpada de sua morte, como também do suicídio do marido. As duas mortes, apesar de encerrarem cargas morais diferentes, são directamente ligadas.<sup>334</sup>

Citando os casos de Jack, o Estripador, na Londres vitoriana, e de O.J. Simpson, nos EUA, na década de 1990, a mesma autora realiza valiosa ponderação:

Expressivo é também o facto de que os homens agressores terem evoluído para a condição de heróis pelos seus feitos. Jack, por exemplo, ‘limpou’ as ruas de prostitutas; Simpson provou a sua inocência. Um e outro caso são ainda importantes porque foram construídos através de discursos que marcam fronteiras do comportamento aceitável para cada género.<sup>335</sup>

Isso chama a atenção para alguns questionamentos cruciais: qual comportamento era aceitável para o sequestrador e assassino de Eloá? Tratava-se de um rapaz atormentado por um sentimento arrebatador e pela recusa da namorada em reatar ou de um homem violento, cujo comportamento abusivo foi normalizado e invisibilizado pelo pensamento sexista notoriamente refletido pela imprensa? E quanto a vítima? Decidir acerca da própria vida lhe era facultado naquele momento? Tendo em vista o trágico desfecho do episódio, percebe-se claramente que a resposta à segunda pergunta é negativa.

Destaca Simões que, segundo as pesquisas de Natalia Fernández Díaz, na imprensa espanhola as manchetes de feminicídio, de forma antitética, ou ocultam totalmente o sujeito ativo ou destacam-no (quando este possui alguma relevância profissional, e.g., “um guarda civil reformado mata a sua mulher e tenta suicidar-se.”<sup>336</sup>). Ainda é marcante a utilização de construções vernaculares que transferem a culpa para a vítima, a exemplo de “Mata a sua mulher porque queria se separar.”<sup>337</sup>

Muito embora a mulher seja, linguisticamente, o centro, ela permanece despersonalizada, anulada, sem voz.<sup>338</sup>

<sup>333</sup> SIMÕES, op. cit., p. 99.

<sup>334</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>335</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>336</sup> SIMÕES, op. cit., p. 106.

<sup>337</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>338</sup> Ibidem, p. 107.

Teixeira entende que a cobertura irresponsável dos programas de televisão destacava o suposto perfil pacífico do agressor, que teria perdido o controle em razão da postura intolerante da jovem namorada. Uma das pretensas autoridades que analisavam o episódio chegou a afirmar que Lindemberg não “chegaria a esse ponto”, caso Eloá tivesse aceitado “dialogar”.<sup>339</sup>

O retrato do indivíduo mentalmente perturbado, dominado por suas emoções, não possui controle sobre si próprio, o que serve para exculpá-lo.<sup>340</sup> Analisando um caso de feminicídio íntimo ocorrido em Atlanta, no estado da Geórgia, Estados Unidos, Marian Meyers infere que as notícias enfatizavam o caráter de “tragédia”, ou seja, um “acontecimento”, escolha vocabular que serve para denotar uma vitimização do assassino, equiparando-o, dessa forma à mulher assassinada.<sup>341</sup>

Meyers salienta que o artigo de jornal que reporta o caso analisado faz referências constantes à forma de se vestir e de se portar da vítima, concluindo que: “o significado das roupas e dos corpos das mulheres, enquanto instrumentos de provocação, é fundamental para a crença de que uma mulher causa a própria vitimização pelo que veste, como se senta, para onde sai e quando sai.”<sup>342</sup>

Em uma pungente metáfora visual, a diretora do documentário “Quem Matou Eloá?”, Lívia Perez, coloca imagens de abutres em simultaneidade com a narração da cobertura jornalística do caso.<sup>343</sup> A manipulação narrativa e a abordagem abusiva desvelam as cruéis raízes de uma sociedade misógina, que oculta insidiosamente problemas muito profundos, que refletem na normalização da violência contra as mulheres.

Destarte, também como esteio para a pesquisa, serão delineadas, a seguir, sucintas análises acerca das representações das mulheres comumente veiculadas pela mídia, e também da relação entre o fenômeno criminoso e a imprensa sensacionalista.

---

<sup>339</sup> TEIXEIRA, op. cit.

<sup>340</sup> MEYERS, Marian. News of Battering, *Journal of Communication*, Volume 44, Issue 2, 1 June 1994, Pages 47–63, p. 55. Disponível em: <<https://academic.oup.com/joc/article-abstract/44/2/47/4160019>>. Acesso em: 04 jan. 18.

<sup>341</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>342</sup> Tradução livre: “The signification of women’s clothing and bodies as provocation is central to the belief that a woman causes her own victimization by what she wears, how she sits, where and when she goes out.” Ibidem, p. 56.

<sup>343</sup> LOUREIRO, Gabriela. **Quando a violência contra a mulher vira espetáculo na mídia: o que aprendemos com o caso Eloá.** Disponível em: <<http://thinkolga.com/2016/10/04/quando-violencia-contra-mulher-vira-espetaculo-na-midia-o-que-aprendemos-com-o-caso-eloa/>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

### 3.1. AS REPRESENTAÇÕES MIDIÁTICAS DO FEMININO

É cediço que os meios de comunicação mais popularmente difundidos, tais como as propagandas e as novelas (sendo notável a popularidade destas últimas no Brasil) difundem os estereótipos de gênero enraizados na sociedade. Portanto, faz-se mister tecer breves considerações acerca dos perfis de gênero traçados e divulgados pela mídia.

A análise a seguir levará em conta o seguinte conceito acerca dos meios de comunicação de massa, elaborado por John B. Thompson e enunciado por Flávia Biroli: “Os meios de comunicação de massa são aqui considerados aparatos técnicos de mediação simbólica que transformaram a natureza das interações sociais e as percepções que indivíduos e grupos têm de si mesmos e dos outros (Thompson, 1995).”<sup>344</sup>

Assinala a referida estudiosa que as imagens no mundo contemporâneo possuem função crucial, havendo uma verdadeira “dependência cognitiva” por parte dos indivíduos que vivem na sociedade hodierna, essencialmente caracterizada pela presença dos referidos meios de comunicação de massa.<sup>345</sup> Entende a autora:

Se, como mencionamos há pouco, a mídia de grande circulação não contém todos os discursos socialmente relevantes em um dado contexto, não é possível deixar de lado o fato de que os discursos que ela faz circular tem, potencialmente, um peso maior do que aqueles que são produzidos em outros espaços – no âmbito de comunidades localizadas ou mesmo da chamada mídia alternativa – e que e mesmo impossível definir a fronteira entre os discursos produzidos na mídia e aqueles que são produzidos em espaços “não-midiáticos”.<sup>346</sup>

Levando em consideração tamanha relevância na mentalidade dos destinatários da informação, depreende Biroli que os discursos propalados pela mídia perpetuam também relações de poder, pois a disseminação de estereótipos, que “(...) organizam as expectativas quanto ao papel de mulheres e homens nas relações afetivas, profissionais e políticas, ‘contaminando’ as diferentes esferas.”<sup>347</sup>, é decorrência natural da referida atuação dos meios de comunicação nesse “(...) processo de naturalização dos pertencimentos e das exclusões.”<sup>348</sup>

<sup>344</sup> BIROLI, Flávia. Gênero e política no noticiário das revistas semanais brasileiras: ausências e estereótipos. *Cad. Pagu [online]*. 2010, n.34, pp.269-299, p. 277. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332010000100011>>. Acesso em: 04 jan.18.

<sup>345</sup> BIROLI, Flávia. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico, *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 71-98, p. 85. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522011000200004>>. Acesso em: 04 jan.18.

<sup>346</sup> Ibidem, p. 82.

<sup>347</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>348</sup> Ibidem, p. 86.

No antológico livro “A Mística Feminina”, Betty Friedan analisa como o potencial aquisitivo das donas de casa norte americanas era relevante para as indústrias e para a publicidade<sup>349</sup>. Disserta a autora acerca da “feminilidade” enquanto um conceito mercadológico altamente manipulável, a fim de impelir às mulheres ao consumo de artigos domésticos (como talheres de prata) e de vestuário (como casacos de pele).<sup>350</sup>

Friedan menciona pesquisas motivacionais de consumo cujo escopo primordial era a manutenção da mulher enquanto dona de casa, para que adquirisse cada vez mais produtos, numa sanha consumista em que deposita a finalidade de sua própria existência.<sup>351</sup>

Disserta a estudiosa: “Um vice-presidente observa: — Há mulheres cultas demais. Não querem ficar em casa. Se todas resolverem ser cientistas, ou algo assim, não terão tempo para fazer compras. Mas como mantê-las em casa? Hoje em dia todas querem ter uma profissão.”<sup>352</sup>

Em um estudo próximo ao de Friedan, Marie Suzuki Fujisawa analisa o histórico das representações de gênero dos comerciais de detergente em pó no Brasil. Pondera a autora que, muito embora nas últimas décadas as mulheres tenham conquistado considerável emancipação, se destacando no mundo do trabalho para além do doméstico, são elas que protagonizam os referidos comerciais, sendo que cenas nas quais figuram homens exercendo atividades tipicamente domésticas são muito raras ou inexistentes.<sup>353</sup>

Entretanto, é notório o fato de que a locução, a autoridade que garante o produto, é esmagadoramente masculina.<sup>354</sup> Os pontos de vista da mulher são frequentemente invisibilizados; ela é silenciada e sua figura é associada a papéis sexuais tradicionais, que reforçam a dominação masculina.<sup>355</sup>

A mulher subalterna, presa ao ambiente doméstico, em oposição ao homem autoritário, onipresente em espaços de relevância e decisão, são uma constante nas propagandas.<sup>356</sup>

A questão é tão evidente que, no Reino Unido, a Autoridade de Padrões Publicitários (órgão que regula o conteúdo das propagandas), admitiu a problemática relação entre os

---

<sup>349</sup> FRIEDAN, Betty. **A Mística Feminina**, Petrópolis, RJ: Editora Vozes Limitada, 1971. Tradução de Áurea B. Weissenberg. Original: *The Feminine Mystique* (1963), p. 180-181.

<sup>350</sup> *Ibidem*, p. 190-191.

<sup>351</sup> *Ibidem*, p. 196-197.

<sup>352</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>353</sup> FUJISAWA, Marie Suzuki. **Das Amélias às mulheres multifuncionais: a emancipação feminina e os comerciais de televisão**. São Paulo, SP: Summus Editorial, 2006. 164 p., p. 151.

<sup>354</sup> *Ibidem*, p. 152-153.

<sup>355</sup> SIMÕES, op. cit., p. 66.

<sup>356</sup> *Ibidem*, p. 68.

estereótipos de gênero e sua propagação na publicidade, proibindo, este ano, a divulgação de campanhas publicitárias nesses moldes.<sup>357</sup>

Outro exemplo notável disso são os retratos das mulheres que exercem a função de chefes de Estado nos meios de comunicação.<sup>358</sup> Os jornais as retratam pela óptica da feminilidade, antes de tudo, numa estratégia que termina por anulá-las em um espaço decisivo e, portanto, eminentemente masculino.<sup>359</sup>

Também em uma análise centrada nas representações midiáticas das mulheres que atuam na política, Biroli salienta que, nas revistas semanais como *Veja*, *Época* e *Carta Capital*,

As mulheres são 6,9% das personagens ligadas ao executivo, 8,6% das personagens ligadas ao legislativo, 12,7% daquelas ligadas ao judiciário e apenas 9,9% das personagens que são apresentadas como vozes “técnicas”, ligadas a alguma competência específica e reconhecida (economistas, cientistas políticos, médicos, especialistas de áreas diversas).<sup>360</sup>

Nota a mesma autora que, em uma nota da Revista *Veja* que discutia as ações afirmativas que estimulavam a entrada de mulheres na política, intitulada “Política é coisa de homem”, o editorial chega a afirmar que a ferramenta legislativa era desnecessária, vez que “o interesse feminino pela política é muito menor do que o masculino”.<sup>361</sup> No entanto, olvida a mesma publicação que, nos noticiários, 95% das candidaturas divulgadas são de homens.<sup>362</sup>

Conclui Flávia Biroli que a aparência dessas mulheres sofre constante escrutínio, em oposição ao que acontece com os homens, que em momento algum são analisados a partir desse prisma.<sup>363</sup> Além disso, nota-se que a competência no âmbito político é sempre associada a comportamentos essencialmente masculinos; contudo, exige-se dessas mulheres que se apresentem enquanto mulheres<sup>364</sup>, reforçando estereótipos de feminilidade e destacando traços conexos à sexualidade e maternidade.<sup>365</sup>

Marina Rossi, em artigo jornalístico, cita Gabriela Manssur, afirmando que “A televisão, que no início deste texto fez o papel de mocinha, também é vilã quando veicula novelas em que

---

<sup>357</sup> TUBELLA, Patricia. **Reino Unido proíbe anúncios que fomentam estereótipos de gênero**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/19/internacional/1500477792\\_829457.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/19/internacional/1500477792_829457.html)>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>358</sup> SIMÕES, op. cit., p. 74.

<sup>359</sup> *Ibidem*, p. 75.

<sup>360</sup> BIROLI, Flávia, op. cit., 2010, p. 281.

<sup>361</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>362</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>363</sup> *Ibidem*, p. 290-291.

<sup>364</sup> *Ibidem*, p. 296.

<sup>365</sup> *Ibidem*, p. 292.

mulheres disputam entre si – muitas vezes incluindo cenas de violência – um homem ou um cargo em um trabalho (...)”<sup>366</sup>

Considerando a enorme relevância dessa forma de narrativa ficcional na sociedade brasileira, é muito preocupante a retratação de situações que romantizem o abuso físico ou psicológico.

Jane Caputi observa que a pornografia configura um mecanismo cruel de iniciação sexual para os homens, inculcando desde cedo a violência contra as mulheres e a coisificação feminina.<sup>367</sup>

Comparando a caça às bruxas à força do patriarcado atual, afirma Caputi: “(...) os assassinatos das bruxas eram incitados e legitimados por textos sacros e por imagens; o mesmo acontece com o femicídio atual – por meio do veementemente defendido e protegido “livre discurso” da pornografia.”<sup>368</sup> A pornografia sistematiza a erotização da violência, objetificando as mulheres e servindo, em suma, como propaganda da violência de gênero.<sup>369</sup>

Não por acaso, recente artigo jornalístico afirma o óbvio: a exposição a pornografia estimula comportamentos sexistas.<sup>370</sup>

Resta evidenciado, a partir de uma interpretação dos estudos dos autores supracitados, que existem padrões de comportamento difundidos pelos meios de comunicação - que na sociedade hodierna possuem uma enorme e inegável influência nos comportamentos e nas perspectivas dos indivíduos.

Depreende-se, portanto, que a romantização da violência verificada na abusiva cobertura do cárcere de Eloá Pimentel não surpreende; na verdade, trata-se de consectário lógico desse tratamento dispensado à figura feminina: aprisionada ao âmbito doméstico nos comerciais, sexualizada até mesmo quando exerce cargos de poder e reificada pelo mercado da pornografia. A culpabilização da vítima, no caso abordado, representa tão somente o produto de uma misoginia naturalizada e muito mais profunda.

---

<sup>366</sup> ROSSI, Marina. **Da novela da Globo a Judith Butler, a ofensiva feminista e a contraofensiva conservadora.** Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulher-e-midia/da-novela-da-globo-judith-butler-ofensiva-feminista-e-contraofensivaconservadora/>>. Acesso em 04 jan. 2018.

<sup>367</sup> CAPUTI, Jane. Advertising Femicide: Lethal Violence against Women in Pornography and Gorenography. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E.H. (Org): **Femicide: The Politics of Woman Killing.** New York, Twayne Publishers, 1992, p. 203-222, p. 203.

<sup>368</sup> Tradução livre: “(...) the witch killings were incited and legitimated by sacred texts and images, so too is modern femicide – by the vehemently defended and protected “free speech” of pornography.” Ibidem, p. 206.

<sup>369</sup> Ibidem, p. 207.

<sup>370</sup> SILVER, Katie. **Como a exposição à pornografia estimula o sexismo, segundo pesquisadores.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-40824345>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

### 3.2. ÉTICA NO JORNALISMO E CRIMINALIDADE

Tendo em vista o recorte temático desta pesquisa, que versa especialmente sobre a atuação invasiva dos meios de comunicação em um caso paradigmático de feminicídio, é imprescindível realizar breves considerações acerca da responsabilidade e da ética na conduta dos profissionais do jornalismo, analisando criticamente se há, de fato, a observância de tais comandos axiológicos na atividade desses profissionais.

Abordando de forma contundente a questão do retrato dos episódios de violência na mídia, Geovanna Adya Cordeiro Dantas, Jailma Simone Leite e Maria das Graças Targino destacam uma sensível mudança no regramento ético jornalístico no que concerne à vedação da divulgação de fatos que violem, de alguma forma, a dignidade das pessoas ali retratadas. De acordo com as autoras, essa modificação foi operada pela reforma, no ano de 2007, no código de ética dos jornalistas brasileiros, cujo texto original é de 1985. Conforme o excerto a seguir:

A priori, nota-se mudança na formulação do antigo Art.13, hoje, Art. 11, no que diz respeito à rigidez na obrigatoriedade do que não divulgar. No primeiro Código, 1985, o Art. 13 diz literalmente: “O jornalista deve evitar a divulgação de fatos: De caráter mórbido e contrários aos valores humanos”. O Código de 2007, Art. 11 e Incisos II e III, por sua vez, preceitua: O jornalista não pode divulgar informações: II – de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes; (...) (Fenaj, 2007, p. 2-3).<sup>371</sup>

Também consoante assinalam as autoras, o mesmo código, em seu artigo 7º, IV, proíbe de forma expressa a exposição de pessoas ameaçadas ou em risco de vida<sup>372</sup> e, em seu artigo 12, III, estabelece o dever de tratar de forma respeitosa todos aqueles que figurem nas notícias a serem divulgadas.<sup>373</sup>

Contudo, não é o que se verifica na realidade, vez que “A cada dia, aumenta a exibição do grotesco, em programas policiais fartos à mesa diária das famílias, postos em “pratos” sangrentos no meio-dia e em outros horários.”<sup>374</sup> A práxis jornalística se distancia, então, cada

<sup>371</sup> DANTAS, G. A. C.; LEITE, J. S. G. A.; TARGINO, M. G. A. Mídia e violência: dicotomia deontológica entre ética e prática jornalística. **DataGramZero**, v. 14, n. 5, p. A06, 2013. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/view/0000014516/345bd0875431894a0bd96b3e6b89705f/>>. Acesso em: 03 fev. 2018, p. 04-05.

<sup>372</sup> “Art. 7º O jornalista não pode: (...) IV - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;” FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (Fenaj). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: <[http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

<sup>373</sup> “Art. 12. O jornalista deve (...) III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;” Idem.

<sup>374</sup> DANTAS; LEITE; TARGINO, op. cit., p. 05.

vez mais das diretrizes traçadas pelo regramento ético que deveria pautar a conduta desses profissionais.<sup>375</sup>

Ainda neste artigo, as autoras realizaram uma pesquisa empírica tendo como parâmetro os programas de televisão policiais exibidos na cidade de João Pessoa, na Paraíba. Concluem que “Em todos eles, o ridículo, o grotesco, a violência e o crime são tratados de forma espetacularizada, confirmando sua identidade como produto do jornalismo ideológico-mercantil que se expande ao final do século XIX e perdura até os dias atuais (...)”.<sup>376</sup>

É nítido, portanto, o desrespeito ao arcabouço normativo que consubstancia a ética jornalística, sendo tal conduta especialmente problemática no que concerne aos programas de televisão – meio de comunicação de fácil acesso e tão vorazmente consumido no país.<sup>377</sup>

Nessa senda, são caras as considerações de Bernardo Montalvão Varjão de Azevedo que, embasado nas construções de Karl Popper, destaca um aspecto extremamente contraditório na interface entre mídia e persecução penal: a mesma televisão que é apanágio de uma era marcada pelo avanço tecnológico e pela liberdade de informação, pode se transmutar em obstáculo para uma sociedade mais tolerante e igualitária.<sup>378</sup> A televisão termina se transformando em um instrumento de espetacularização do sofrimento alheio e da perda da sensibilidade frente aos episódios de violência.<sup>379</sup>

“O resultado disso é que o telespectador *não pensa sobre a notícia*, mas *com a notícia*, ou melhor, pensa a partir da notícia. O apresentador (âncora) do telejornal é guindado à qualidade de paladino da justiça, da moral e dos bons costumes.”<sup>380</sup> No caso de Eloá, os programas de televisão se muniam de pretensos estudiosos, que emitiam as opiniões sobre o que estava ocorrendo. Aqueles eram os responsáveis por moldar o pensamento dos telespectadores acerca do episódio e, em escala macro, também acerca da violência de gênero.

---

<sup>375</sup> Ibidem, p. 05.

<sup>376</sup> Ibidem, p. 07.

<sup>377</sup> Nesse sentido, Michele Negrini enuncia o pensamento de Guilherme Jorge de Rezende (2000, p. 31), segundo o qual “Inegavelmente, a TV é o principal veículo de comunicação do sistema de comunicação de massa brasileiro”. In: NEGRINI, Michele. **A Condenação no Telejornalismo: A Apresentação do “Criminoso” no Jornal Nacional e no Jornal da Band**. IV SIPECOM: Seminário Internacional de Pesquisa em Comunicação Estratégias e Identidades Midiáticas – 12 a 14 de setembro de 2011 na UFSM, p. 01. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/sipecom/2012/anais/artigos/televisao/NEGRINI.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

<sup>378</sup> AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar. **Direito Público, [S.l.]**, v. 8, n. 36, abr. 2012, p. 159. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

<sup>379</sup> Ibidem, p. 159.

<sup>380</sup> AZEVÊDO, op. cit., p. 162.

Entendem Marcus Alan de Melo Gomes e Fernando da Silva Albuquerque que os meios de comunicação, “sob o slogan de ‘jornalismo verdade’, não poupam as vítimas à crueldade de sua exposição midiática.”<sup>381</sup> Os autores ressaltam que se trata de uma estratégia permeada pela parcialidade e por pré julgamentos. No entanto, tenta-se negar esse caráter o tempo todo, num esforço contínuo para ocultar o “trabalho criativo na composição da notícia” e a óbvia seletividade dos fatos ali narrados.<sup>382</sup>

Com esteio no pensamento de Popper e John Condry, afirma Azevêdo que a televisão é “ladra do tempo e deformadora da realidade”<sup>383</sup>. Essencialmente maniqueísta, esse meio de comunicação esboça cotidianamente perfis de “mocinhos” e “bandidos” a partir da indução de interpretações, através de imagens em *close* e de uma narração ao fundo.<sup>384</sup> Na mesma linha, ressalta Vieira, “a televisão, apesar da imagem, não reproduz o real com fidelidade. Há efeitos técnicos e de dramatização, e são constantes as ilusões de objetividade que esse meio de comunicação fabrica.”<sup>385</sup>

Assim sendo, ao compreender o poder de distorção da realidade dos meios de comunicação, tão presente na sociedade contemporânea<sup>386</sup>, é inegável que este deve ser levado em conta em uma análise bastante cautelosa da liberdade dos meios de comunicação e do exercício do mister dos jornalistas. Veja-se:

(...) liberdade de expressão e direito de informar inerentes à imprensa não são absolutos. Perdem força e credibilidade quando traspassam os limites éticos. Quando isso ocorre, esgota-se o grande desafio da liberdade, e, portanto, se abre mão do dever de o jornalismo informar eticamente e em prol do interesse público sob elevado custo social proveniente da disseminação da informação, contrariando frontalmente itens do Código (...)<sup>387</sup>

Depreende-se, portanto, que a enorme relevância que os meios de comunicação possuem, hodiernamente, no cotidiano das pessoas, e delineado esse quadro de manipulação da realidade, revela-se premente a necessidade de se estabelecer parâmetros para o exercício responsável da profissão jornalística.

---

<sup>381</sup> ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia, medo e expansão punitiva. In: DELUCHEY, Jean François Y.; GOMES, Marcus Alan de Melo; PINHO, Ana Cláudia Bastos de. (Org.). **Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal**, p. 73-92. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 77.

<sup>382</sup> Ibidem, p. 78-79.

<sup>383</sup> AZEVÊDO, op. cit., p. 164.

<sup>384</sup> AZEVÊDO, op. cit., p. 167.

<sup>385</sup> VIEIRA, op. cit., p. 54.

<sup>386</sup> ALBUQUERQUE; GOMES, op. cit., p. 84.

<sup>387</sup> DANTAS; LEITE; TARGINO, op. cit., p. 09.

#### 4. UMA ANÁLISE DO CASO ELOÁ PIMENTEL À LUZ DOS TRÊS PILARES DOUTRINÁRIOS ABORDADOS

Levando em conta os três pilares abordados anteriormente, o presente capítulo se dedicará, de forma mais detida, à abordagem do caso do cárcere e posterior assassinato da adolescente Eloá Cristina Pimentel, no ano de 2008, pelo ex-namorado, Lindemberg Alves. Para tanto, será utilizado, primordialmente, enquanto fonte, o documentário “Quem Matou Eloá?”, sem olvidar as reportagens e demais fontes que retrataram (criticamente ou não) o ocorrido.

##### 4.1. ACERCA DA FIGURA DA VÍTIMA

Em um programa de televisão, apresentadores ávidos por entreter seu público, confortavelmente acomodados em suas poltronas, aguardam ansiosamente por uma reação do sequestrador, que está ao telefone. Sua voz ecoa: “a Eloá não coopera; se ela tá passando isso é porque ela merece; se ela tá passando isso quis dessa maneira”.<sup>388</sup>

Entrevistada no documentário supracitado, a militante feminista Elisa Gargiulo afirma que a responsabilidade pelo ocorrido recai, a todo tempo, sobre Eloá.<sup>389</sup> Uma adolescente que se envolve com um rapaz problemático seria, numa situação na qual sua vida e integridade estavam em xeque, merecedora de proteção?

Para a polícia e para os meios de comunicação, o sequestrador era o centro dos acontecimentos. Conforme assinala o promotor de justiça Augusto Rossini, Lindemberg inspirava tamanha confiança nos policiais que estes chegaram a autorizar o retorno de uma das vítimas ao cativo.<sup>390</sup>

Aqui verifica-se, nitidamente, o acerto pragmático do pensamento de Vera Regina Pereira de Andrade: de modo paradoxal, a “coisa” que deve ser mantida em seu lugar<sup>391</sup> é também a provocadora da violência que sofre. É necessário averiguar de qual lado da linha

<sup>388</sup> Fragmento do Programa “A Tarde é Sua”, exibido pela emissora Rede TV e colacionado pelo documentário QUEM matou Eloá? Direção: Livia Perez. Fotografia: Caio Antônio, Giovanni Francischelli. Produção: Doctela. 24 min. Colorado. Brasil, 2015. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR\\_GoQ](https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ). Acesso em: 05 jan. 2018.

<sup>389</sup> QUEM matou Eloá?, op. cit.

<sup>390</sup> Idem.

<sup>391</sup> ANDRADE, op. cit., 2014, p. 99.

divisória (também mencionada por Andrade)<sup>392</sup> está Eloá – e esse é o papel assumido pela incansável cobertura dos programas de televisão.

De acordo com as breves considerações tecidas no primeiro capítulo, destaca a criminologia de orientação feminista, especialmente as construções teóricas de Andrade, a existência do “bônus da vítimação” para as mulheres no sistema de justiça criminal. *In casu*, vítima pelo ex-companheiro ciumento, Eloá sofreu uma espécie de beatificação, quando milhares de desconhecidos compareceram ao seu enterro.

Questiona Gargiulo: o que pretendiam esses desconhecidos? Estariam vendo o final do capítulo de uma novela? O que esperavam do cenário do corpo de uma mulher dentro de um caixão?<sup>393</sup> Este encerramento consubstancia perfeitamente o mencionado fenômeno, pois a vítimação feminina parece ser objeto de uma mórbida celebração; somente com a morte Eloá adquiriu protagonismo, tornando-se a heroína de uma tragédia<sup>394</sup> que deveria (e poderia) ter sido evitada.

Ainda com base na análise tecida no capítulo que se dedicou às elaborações teóricas acerca da vítima, é evidente, no caso, a ligação entre o controle penal e o informal, privado, familiar.<sup>395</sup> Pergunta-se porque Eloá não havia “dialogado”<sup>396</sup> – pois se entende que era papel dela dirimir a situação.

Tendo em vista tais afirmações, nota-se que o próprio sequestro e sua validação pela sociedade – no teor culpabilizador do discurso dos “especialistas” que analisavam o caso – são a manifestação do controle sobre ela exercido, sob o viés informal, enquanto o tratamento pela própria polícia demonstra o quanto a integridade de Eloá e de Nayara não era prioritária – as mulheres são as vítimas por excelência no sistema de justiça criminal<sup>397</sup>, o que está intrinsecamente ligado ao frequente escrutínio acerca de seu comportamento pretérito.<sup>398</sup>

A incidência da questão de classe é um outro aspecto notável no caso. Também segundo Gargiulo, no multicitado documentário, o tratamento invasivo da mídia ocorreu em virtude de

<sup>392</sup> ANDRADE, op. cit., 1999, p. 114.

<sup>393</sup> QUEM matou Eloá?, op. cit.

<sup>394</sup> A utilização do termo “tragédia” nas notícias que narram casos de feminicídio íntimo denota uma escolha epistemológica bastante peculiar, que serve, primordialmente, para exculpar o assassino, imprimindo um tom de dramaticidade aos acontecimentos de tal natureza, conforme destacam MEYERS (1994) e MCNEILL (1992). In: RADFORD; RUSSELL, op. cit.

<sup>395</sup> ANDRADE, op. cit., 2014, p. 106.

<sup>396</sup> TEIXEIRA, op. cit.

<sup>397</sup> ANDRADE, op. cit., 2014, p. 100.

<sup>398</sup> ANDRADE, op. cit., 1999, p. 114.

se tratar de uma região de baixa renda, pois se a vítima fosse uma menina rica, por certo haveria muito mais cautela.

Verifica-se a incidência de outra característica nevrálgica no que concerne à seletividade operada pelo sistema de justiça criminal, sendo, portanto, extremamente pertinente o recorte sociológico oferecido pela criminologia crítica: a situação envolve jovens de origem pobre, e a forma com a qual as instâncias repressoras administraram a situação revela a mencionada simbiose entre o sistema de justiça criminal e a realidade social.<sup>399</sup>

As correntes da vitimodogmática foram abordadas enquanto contraponto para a perspectiva da presente pesquisa. A pungência de toda a trajetória do cárcere e do infeliz desfecho, bem como a insensibilidade dos meios de comunicação frente a um episódio daquela natureza demonstram o quão insidiosas podem se tornar essas elaborações, que podem ser retoricamente manipuláveis se aplicadas ao âmbito dos crimes que envolvem a violência de gênero.

Muito embora seja imperioso reconhecer o mérito desses teóricos, no sentido de não sobrecarregar a figura do acusado, a pecha de vítima provocadora é especialmente cruel para com as mulheres, que há séculos estão submetidas a um tratamento que as submete a constante julgamento acerca da forma como se comportam, como se vestem, etc.<sup>400</sup>

Assim sendo, nota-se que as falas do sequestrador e também daqueles que analisavam a situação (a exemplo de psicólogas que afirmam que Eloá deveria ter manejado a situação mais delicadamente, dando a entender que esta teria dado causa à violência do ex-namorado)<sup>401</sup> refletem os perigos de se admitir, ainda que no plano das elucubrações teóricas, que as vítimas tenham precipitado um comportamento violento de um companheiro e que por isso não sejam merecedoras de proteção.

---

<sup>399</sup> BARATTA, op. cit., p. 42.

<sup>400</sup> Em artigo publicado no ano de 2006 no portal eletrônico Consultor Jurídico, o autor, dando como exemplo um episódio bíblico protagonizado por uma “mulher predadora”, afirma que “Com esta revolução (da moral sexual), podemos observar que a mulher está mais “solta”, provocadora, sensual, com suas palavras, gestos, vestimentas, etc., e, de certa forma, colabora para que o crime ocorra.” e, ainda, que “Vê-se que nos dias de hoje, algumas mulheres parecem que estão convidando a uma violação sexual. Seu comportamento sedutor com movimentos corpóreos ou conversas sugestivas, ou mesmo suas roupas sensuais, levam o homem a ter a impressão de que estão desejosas de relações sexuais.” Nota-se que as construções da vitimodogmática, quando utilizadas no campo da violência de gênero – em especial nos casos de crimes sexuais – podem respaldar elaborações que, à semelhança desta, perpetuam uma visão machista e retrógrada, implicando, necessariamente, a culpabilização da vítima. Curiosamente, o autor não elenca, enquanto provocadores, homens vítimas de violência sexual. In: PRUDENTE, Neemias Moretti. **A Contribuição das Vítimas para os Crimes Sexuais**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao\\_vitimas\\_crimes\\_sexuais](https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao_vitimas_crimes_sexuais)>. Acesso em: 05 fev. 2018.

<sup>401</sup> TEIXEIRA, op. cit.

## 4.2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

A partir dos estudos acerca da dominação patriarcal e da construção histórica do conceito de gênero, nota-se que essas elaborações teóricas ecoam de forma explícita na dinâmica dos acontecimentos envolvendo o longo cárcere.

Conforme se extrai das absurdas “entrevistas” ao vivo<sup>402</sup>, Lindemberg Alves se comporta, a todo tempo, com total segurança, como se suas ações fossem plenamente justificáveis – vez que a negativa da vítima diante de sua insistência em reatar o relacionamento não havia lhe deixado alternativa, senão uma atitude extremada e violenta.<sup>403</sup>

Nessa linha, de acordo com a argumentação melhor desenvolvida no segundo capítulo do presente trabalho, salienta Beauvoir que a violência é ínsita à socialização masculina.<sup>404</sup> Comportamentos ameaçadores, em especial frente às mulheres, não são somente normalizados, mas estimulados.<sup>405</sup>

O conceito de masculinidade hegemônica<sup>406</sup>, elaborado por Robert W. Connell e trazido por Romeu Gomes também ganha bastante destaque ao examinarmos o caso. A imposição da vontade masculina perante à mulher, ainda que mediante o uso da violência, é normalizada ao ponto de um dos entrevistados de um programa de televisão, o advogado criminalista Ademar

---

<sup>402</sup> Conforme trechos de programas de televisão colacionados no documentário QUEM matou Eloá?, op. cit.

<sup>403</sup> Excerto da decisão do caso, encontrado em um portal de notícias: “(...) Dispensado o relatório, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Penal. Submetido a julgamento nesta data, o Colendo Conselho de Sentença reconheceu que o réu LINDEMBERG ALVES FERNANDES praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva), o crime de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Nayara Rodrigues da Silva), o crime de homicídio qualificado tentado (vítima Atos Antonio Valeriano), cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo. (...)”. In: LEIA a íntegra da sentença que condenou Lindemberg Alves. *UOL Notícias*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/16/leia-a-integra-da-sentenca-que-condenou-lindemberg-alves.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

<sup>404</sup> BEAUVOIR, op. cit., 1967, p. 21.

<sup>405</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>406</sup> Mencionado anteriormente no presente trabalho (através da óptica do autor Romeu Gomes), Robert W. Connell, estudioso da Universidade de Sydney, entende que “A masculinidade hegemônica é hegemônica não somente em relação às outras masculinidades, mas em relação à ordem de gênero como um todo. É uma expressão do privilégio que os homens possuem, coletivamente, sobre as mulheres. (...). Existe uma política de gênero ativa na vida cotidiana. Às vezes, por meio de uma espetacular expressão pública, a exemplo de grandes manifestações ou demonstrações”. Tradução livre: “Hegemonic masculinity is hegemonic not just in relation to other masculinities, but in relation to the gender order as a whole. It is an expression of the privilege men collectively have over women. (...) There is an active politics of gender in everyday life. Sometimes it finds spectacular public expression, in large-scale rallies or demonstrations.” CONNELL, Robert W. **Understanding men: gender sociology and the new international research on masculinities**, Clark Lecture, Department of Sociology, University of Kansas, 19 September, 2000, p. 04-05. Disponível em: <[www.europrofem.org/contri/2\\_04\\_en/research-onmasculinities.pdf](http://www.europrofem.org/contri/2_04_en/research-onmasculinities.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

Gomes, afirmar que o desfecho do trágico quadro seria, certamente, o casamento entre sequestrador e vítima.<sup>407</sup>

Esse comentário remete, quase que imediatamente, a uma previsão do Código Penal no sentido de que o casamento da vítima de crimes contra a dignidade sexual (então denominados “crimes contra os costumes”<sup>408</sup>) com o agressor ensejaria a extinção de sua punibilidade. O vetusto preceito legal, hoje extinto, é uma mostra por excelência da anulação da vontade da mulher frente à referida hegemonia masculina.<sup>409</sup>

Longe de constituir um anacronismo, a questão do prestígio social do casamento para as mulheres<sup>410</sup> é aqui evidenciada. A mulher é dignificada, vista com outros olhos por aqueles que a rodeiam, validada puramente pela volição do homem que a escolhe. Como restou demonstrado pelas entrevistas e reportagens acerca do caso, pouco importa se essa “escolha” envolve abuso e violência (aliás, esses traços são objeto de romantização).

Todo esse quadro permite realizar uma conexão também com o conceito de Bourdieu de violência simbólica, verificada na absurda conexão engendrada entre um sentimento amoroso e um cárcere privado. Novamente, depreende-se que a violência física foi enfrentada enquanto uma via corriqueira para exprimir a vontade do ex-companheiro em reatar, remetendo à ideia de dominação naturalizada.<sup>411</sup>

Relata a imprensa: trata-se de um rapaz trabalhador e sem antecedentes, atormentado por um amor mal resolvido e pelo desprezo da ex-companheira.

Nesse sentido, Cynthia Semíramis, a partir dos estudos da antropóloga Rita Laura Segato, entende que:

(...) a sociedade patriarcal age para que a agressão contra mulheres seja minimizada em nome do profissional famoso e respeitável, do bom trabalhador, do pai de família ou do amigo incapaz de agredir um mosquito, sendo que nenhum deles hesita em agredir física ou psicologicamente uma mulher que ele considere que está desobedecendo ao modelo de feminilidade vigente e que, a seus olhos, torna-se merecedora de violência.<sup>412</sup>

<sup>407</sup> Fragmento do Programa “A Tarde é Sua”, exibido pela emissora Rede TV, colacionado no documentário QUEM matou Eloá?, op. cit.

<sup>408</sup> Alteração operada pela Lei nº 12.015 de 2009.

<sup>409</sup> “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código.” O comando legal foi revogado pela lei nº 11.106 de 2005.

<sup>410</sup> SEMÍRAMIS, Cynthia. **Feminicídio: a morte de mulheres em razão do gênero**. Disponível em: <<https://cynthiasemiramis.org/2011/08/19/feminicidio-a-morte-de-mulheres-em-razao-de-genero/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

<sup>411</sup> BOURDIEU, op. cit., p. 47.

<sup>412</sup> SEMÍRAMIS, op. cit.

Aqui, é perfeitamente verificável a questão dos papéis de gênero. Consoante os estudos de diversas estudiosas de orientação feminista,<sup>413</sup> a reação masculina em face das mulheres que não acatam a submissão ou que ocupam locais aos quais não pertencem “naturalmente” é, por óbvio, violenta.

Nota-se, na recusa da adolescente, a recusa a se adequar ao papel submisso que a sociedade reserva às mulheres (que devem perpetuar relacionamentos abusivos e saber lidar com companheiros violentos).

Seu papel enquanto mulher era o de passivamente se submeter à vontade do companheiro ou, ao menos, dirimir os desentendimentos entre eles, numa tentativa de contornar sua agressividade. A sua autodeterminação sexual e afetiva deveria ser completamente anulada – por isso sequer é aventada em momento algum por aqueles que analisam o sequestro em tempo real.

Destaca Gargiulo o simbolismo das agressões: um tiro na virilha e um no rosto.<sup>414</sup> Não por acaso, em casos de feminicídio - à semelhança do que ocorreu no paradigmático caso de Ciudad Juárez – as agressões são frequentemente dirigidas a regiões do corpo da mulher ligados à vaidade e à sexualidade.<sup>415</sup>

O desfecho do sequestro foi, nada mais, que o “ponto final num *continuum* de terror”<sup>416</sup> – conforme as elaborações de Caputi e Russell.

Entrevistada no documentário “Quem Matou Eloá?”, a militante feminista Analba Teixeira, assevera que o primeiro episódio de violência por parte do namorado contra Eloá não havia sido reportado à polícia, talvez em razão da mentalidade de que “não se mete a colher em briga de marido e mulher”.

---

<sup>413</sup> A exemplo de Saffioti (1999, 2001, 2002), Caputi (1992), Radford (1992) e Russell (1992), Fragoso (2002) e Pasinato (2011).

<sup>414</sup> QUEM matou Eloá?, op. cit.

<sup>415</sup> De acordo com Aparecida Gonçalves, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres entre 2003 e 2015 e ativista do movimento de mulheres especialista em gênero e violência contra as mulheres: “(...) Temos percebido fenômenos como o assassinato e abandono do corpo da mulher, muitas vezes com marcas de violência sexual e lesões em regiões do corpo que denotam feminilidade ou com conotação sexual – como rosto, seio, ventre e genitais, por exemplo – e indícios de que os crimes são praticados com crueldade e uso de tortura. Há ainda outras situações que podem ocultar razões de gênero e que comumente caem na vala comum, por exemplo, dos crimes relacionados à violência urbana.” In: AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio**. Como e por que morrem as mulheres? Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/#como-morrem-as-mulheres>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>416</sup> CAPUTI; RUSSELL, op. cit., 1992, p. 15;

Esse modo de pensar, no entanto, vem sendo combatido de forma cada vez mais veemente pelo movimento feminista, com a crescente publicização do problema.<sup>417</sup> Conforme destacado por Ana Aguado e explorado mais minuciosamente no segundo capítulo, a violência doméstica é uma questão política.<sup>418</sup>

Nessa linha argumentativa, parece pouco razoável a inferência dos detratores da inserção da qualificadora do feminicídio no ordenamento pátrio acerca de uma suposta simetria entre crimes cometidos por mulheres contra seus parceiros<sup>419</sup> (muito mais escassos, como reconhecido pela autora Luiza Nagib Eluf)<sup>420</sup> e os casos nos quais a mulher é a vítima.

Transcreve-se, a seguir, um breve esboço do tratamento jurídico dispensado a tais crimes, no histórico do ordenamento jurídico pátrio:

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal. O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a idéia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.<sup>421</sup>

Considerado essa trajetória jurídica, é inegável que se afigura necessária a criação de uma qualificadora que abarque, especificamente, os casos de feminicídio.

Muito embora a sociedade tenha superado certos preconceitos e argumentações manifestamente sexistas da defesa - tais como a famigerada “legítima defesa da honra” ou o homicídio privilegiado<sup>422</sup> - já não prosperem de forma tão acintosa, defender a existência

<sup>417</sup> AGUADO, op. cit., p. 25, 26.

<sup>418</sup> Ibidem, p. 25, 26.

<sup>419</sup> Nesse sentido se posicionam os autores que argumentam que a retrocitada qualificadora viola o princípio da igualdade, a exemplo de Vinícius Rodrigues Arouck, Euro Bento Maciel Filho, Leonardo Isaac Yarochevsky, Luís Francisco Carvalho Filho e Eduardo Luiz Santos Cabette, conforme excertos de artigos coletados e analisados por Ana Lúcia Sabadell, op. cit., 2016.

<sup>420</sup> Esclarece a autora que as “O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para ‘compreender’ as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem.” In: ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3ª ed. – São Paulo, Saraiva, 201 p., 2007, p. 118.

<sup>421</sup> Ibidem, p. 164.

<sup>422</sup> “A alegação de homicídio privilegiado, isto é, cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, nos dias de hoje, é a mais freqüente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional

neutralidade axiológica no tratamento de crimes como esse ou elaborar qualquer tipo de simetria em casos nos quais o homem é a vítima implica a negação de uma enorme carga ideológica – o que é ir de encontro aos fatos, tendo em vista a análise aqui tecida acerca do retratos traçados pela mídia desses episódios.

Conforma argumenta Ana Lucia Sabadell, é possível harmonizar a referida qualificadora com uma visão garantista do Direito – vez que a proteção à vida das mulheres é um bem jurídico nuclear e de extrema relevância.<sup>423</sup> A referida autora faz também menção à importância da criação da qualificadora, no sentido de acender debates acerca da violência doméstica e dos assassinatos em razão do gênero.<sup>424</sup>

Carmen Hein de Campos opina no mesmo sentido, asseverando que a qualificadora exprime uma preocupação estatal diferenciada para com tais crimes.<sup>425</sup> Em face de tal manancial teórico e do tratamento culpabilizador e estigmatizante que tão frequentemente atinge as vítimas mulheres – conforme restou evidenciado no caso – conclui-se que a singularização jurídica desses casos é de importância primal.

#### 4.3. A COBERTURA MIDIÁTICA DO CASO

Em uma entrevista ao vivo com sequestrador e vítima, o repórter Luiz Guerra do programa “A Tarde é Sua”, da Rede TV, afirma: “nossa preocupação é com você”, ao que retorque o sequestrador: “vocês estão ao vivo?”. Lindemberg faz, em seguida, referência ao momento em que Eloá teria feito um gesto pela janela; “eu quero te ajudar”, responde o repórter.<sup>426</sup>

Essa cena surreal, que parece saída de um filme de ficção de David Cronenberg<sup>427</sup>, tomou os aparelhos de televisão brasileiros nas tardes de outubro do ano de 2008, quando os

---

comprovado. A tolerância com os assassinos de mulheres acabou, a legítima defesa da honra perdeu a sustentação, e se o defensor consegue diminuir consideravelmente a pena do réu já se considera muito bem sucedido. Ainda assim, não é comum que a tese do homicídio privilegiado seja aceita pelos jurados.” In: ELUF, 2007, op. cit., p. 157.

<sup>423</sup> SABADELL, op. cit., 2016, p. 189.

<sup>424</sup> Ibidem, p. 186.

<sup>425</sup> CAMPOS, op. cit., 2015, p. 109.

<sup>426</sup> Programa “A Tarde é Sua” exibido em: 17/10/2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y3oTNzKxUQE>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

<sup>427</sup> O filme “Videodrome: a síndrome do vídeo”, de 1983, conta a história do presidente de uma emissora de televisão que descobre uma nova fonte para alavancar sua audiência: Videodrome, um canal cuja programação é pautada em cenas grotescas de morte e tortura. Posteriormente, o protagonista descobre que as cenas transmitidas são reais. Trata-se de um filme de ficção científica, com representações imagéticas bastante hiperbólicas e

programas de televisão destrinchavam minuciosamente cada detalhe do cárcere de duas adolescentes.

O diálogo transcrito reflete, especialmente, dois aspectos: a importância que foi conferida à figura do sequestrador em detrimento das vítimas e a exploração narrativa do episódio, manipulado e retratado ao sabor dos índices de audiência.

Lindemberg Alves tinha os meios de comunicação nas palmas das mãos, ocupando a pauta da maioria dos canais, fato do qual se vangloriava constantemente, segundo a outra vítima do cárcere, Nayara Silva.<sup>428</sup> A invasiva cobertura jornalística terminou proporcionando destaque e relevância para a figura do sequestrador<sup>429</sup>; nota-se aqui, a publicização do castigo da mulher, fator elementar nos casos dos crimes denominados passionais, conforme elucida Luiza Nagib Eluf:

O homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de “honra”, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. Não é por acaso que a maioria dos homicidas passionais confessa o crime. Para eles, não faz sentido matar a esposa supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo...<sup>430</sup>

Também de acordo com outra entrevistada do documentário, Esther Hamburger, professora titular da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo: “sabe-se mais sobre Lindemberg do que sobre Eloá, “parece que ela não existe, ela é decorrência do Lindemberg”.<sup>431</sup> O protagonismo recai completamente sobre a figura masculina que, sendo praticamente respaldado e tratado com indulgência pela mídia, continua a perpetuar toda a sorte de maus tratos às verdadeiras vítimas do episódio.

Ainda nessa senda, em uma entrevista concedida pelo Coronel Eduardo Félix, responsável pela operação (mostrada no documentário), ele parece nem sequer se recordar dos

---

evidentemente figuradas da influência da televisão na sociedade moderna. No entanto, em seu aspecto crítico, o conteúdo da película tangencia a situação verificada no caso, ao abordar o fascínio e a insensibilidade perante a violência e sua retratação pela mídia – em especial a televisão. Com base na crítica de Mayra Sousa Rezende e Willian Perpétuo Busch. Disponível em: <<http://scriptoriumm.com/2016/10/videodrome-a-sindrome-do-video-1983-resenha/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>428</sup> Conforme destacado pela militante feminista Elisa Gargiulo no documentário QUEM matou Eloá?, op. cit.

<sup>429</sup> “O sequestrador foi entrevistado ao vivo pela TV, que ainda tentou negociar com ele a libertação da jovem e de sua melhor amiga e o descrevia usando expressões como ‘bom rapaz’, ‘trabalhador’ e ‘joga bem futebol’, chegando a torcer para que o sequestro acabasse em um ‘casamento futuro’ entre o rapaz e sua ‘amada’. A espetacularização do caso pela mídia ampliou o poder de Lindemberg, um poder de vida e morte que ele julgava ter sobre Eloá (...).” In: AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Femicídio**. Qual o papel da imprensa? Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

<sup>430</sup> ELUF, op. cit., 2007, p. 166.

<sup>431</sup> QUEM matou Eloá?, op. cit.

nomes das vítimas, afirmando que a ação cautelosa dos policiais se deu em virtude da necessidade de preservar a integridade física do sequestrador.<sup>432</sup>

Consoante assinala, acertadamente, a militante feminista Elisa Gargiulo, a abordagem do caso ganhou contornos de verdadeira dramaturgia nas mãos dos apresentadores de programas vespertinos da televisão brasileira.<sup>433</sup> A espetacularização de um episódio criminoso (fenômeno muito corriqueiro na programação televisiva hodierna) tornou-se ainda mais cruel ao ser imiscuída às questões de gênero.

A lógica do efêmero e do artificialismo consumista é transferida para o âmbito da informação, atingindo, em última análise, também as investigações policiais e o processo penal.<sup>434</sup> Assim, também conforme Gargiulo, para atrair o telespectador, para tornar a narrativa mais instigante, torna-se muito mais vantajoso questionar: o que teria a vítima feito de errado?<sup>435</sup>

Conforme as elaborações doutrinárias de Flávia Biroli, apresentadas no capítulo antecedente, os meios de comunicação de massa, em especial a televisão, são especialmente responsáveis pela manutenção e reforço de uma estrutura de poder.<sup>436</sup> Os papéis de gênero, consectário de um intrincado sistema de violência simbólica<sup>437</sup>, são notadamente perpetuados e explorados pelos comentadores do sequestro em tempo real.

Considerando a verdadeira dependência cognitiva<sup>438</sup> que a televisão exerce sobre sua audiência – em especial nas pessoas mais jovens – é muito pertinente o questionamento de Gargiulo acerca da entrevista pós cárcere de Nayara: o que pensaram as adolescentes que assistiriam àquilo? Que seus corpos eram local para o exercício de posse e de violência? E que isso seria normalizado e objeto de especulação?<sup>439</sup>

É possível identificar na abordagem do caso que houve, à semelhança dos retratos de feminicídios mencionados pela autora Marian Meyers, uma verdadeira estratégia exculpatória para com Lindemberg. Perquirir acerca do comportamento de Eloá e sugerir que ela teria precipitado o ocorrido é muito mais instigante e, portanto, mais vendável.

---

<sup>432</sup> No documentário *Quem matou Eloá?*, afirma a defensora pública do Estado de São Paulo Ana Paula Lewin que homens que praticam violência doméstica geralmente não incorreram em outras formas de violência.

<sup>433</sup> *QUEM matou Eloá?*, op. cit.

<sup>434</sup> AZEVEDO, op. cit., p. 165.

<sup>435</sup> *QUEM matou Eloá?*, op. cit.

<sup>436</sup> BIROLI, op. cit., 2011, p. 85.

<sup>437</sup> Consoante as ideias de GOMES (2008) e BOURDIEU (2012).

<sup>438</sup> BIROLI, op. cit., 2011, p. 85.

<sup>439</sup> *QUEM matou Eloá?*, op. cit.

Incutindo papéis (tal qual se faz numa narrativa ficcional), a cobertura jornalística acompanhou a mesma tendência verificada em outros veículos, como a publicidade, as novelas, a pornografia, etc. A violência romantizada, vendida enquanto mercadoria, como forma de entretenimento, teve as consequências mais extremas, com um sequestro e posterior assassinato ao vivo, com as atenções de todo o país voltadas para os aparelhos de televisão.

## CONCLUSÃO

Nota-se que, de fato, o mundo sempre pertenceu – e ainda pertence – aos machos.

Essa afirmação, que parece, à primeira vista, um tanto radical, tornou-se quase um truísmo no decorrer da análise encetada pelo presente trabalho. Os três pilares estudados ao longo desta pesquisa embasaram a ideia da perpetuação da dominação masculina sobre as mulheres, revelando seus reflexos no tratamento que a mídia dispensa aos casos de feminicídio.

Rememore-se que, apesar de se tratar de um tema multidisciplinar e com forte viés sociológico, a principal linha doutrinária é de cunho jurídico. Merece destaque, portanto, o estudo realizado com fulcro na criminologia crítica e de orientação feminista, correntes que apontam de forma bastante contundente a influência dos fatores sociais e de gênero na dinâmica do sistema de justiça criminal.

Levando em conta da relevância do gênero na construção da ciência, nota-se o quanto o saber jurídico é sexista. Não à toa, grande parte dos detratores da criação da qualificadora do feminicídio é formada por homens. Os argumentos destes, invariavelmente, remetem à questão da isonomia e das problemáticas implicações que a qualificadora causaria para os homens.

Nota-se, nesses discursos, o reflexo de toda a carga ideológica de dominação masculina que foi discutida ao longo deste trabalho – em especial no segundo capítulo. A neutralidade axiológica na ciência é um mito que foi superado há tempos, e os homens, que não estão habituados a não exercer o protagonismo, enxergam o referido quadro fático a partir de uma perspectiva peculiar à situação que ocupam na sociedade.

Assim, no que concerne aos mecanismos que buscam minimizar (ou apenas mitigar) a situação de iniquidade das mulheres, suas opiniões são obviamente negativas – e, em certos casos, um tanto egoístas – imprimindo-lhes a pecha de medidas meramente simbólicas e demagógicas.

A vitimodogmática serve simultaneamente como contraponto (para a orientação ideológica deste trabalho) e também enquanto comprovação da argumentação supra. A simples ideia de que o comportamento da vítima deva ser objeto de uma análise para que se conclua acerca de seu “merecimento de proteção” remete a todo um histórico de cruel pré-julgamento das mulheres. A culpabilização da vítima por um comportamento dito “provocador” é extremamente problemática.

Oferecer uma roupagem doutrinária para isso – como parece fazer a vitimodogmática – somente reforça a questão do sexismo na construção do saber.

No que se refere à interface entre a mídia e o sistema de justiça criminal e com as questões de gênero, a bibliografia coletada, em sua maioria proveniente de estudiosas da comunicação, revela as estratégias de transferência da culpa do agressor para a vítima nas notícias de casos de feminicídio.

Não por acaso, restou evidenciado, ainda que a partir de uma argumentação perfunctória, que a responsabilização das mulheres pela violência que sofrem é somente uma peça na engrenagem de toda uma realidade de repressão, que envolve também as representações midiáticas do feminino, sempre permeadas pela reificação, pela sexualização e pela violência.

A escolha do caso Eloá Pimentel demonstra-se, portanto, de importância primal. Trata-se da comprovação empírica das elaborações aqui debatidas. Os três pilares discutidos se imiscuem e se notabilizam. Eloá foi violentada antes, durante e depois do cárcere: antes, pelo comportamento sempre agressivo do namorado e diante da omissão da família; durante, pela insensibilidade e desrespeito dos programas de televisão e da polícia, e pela sanha vingativa e misógina de seu algoz; depois, pelos estranhos que acompanhavam o fim do longo capítulo de uma novela, dando tons de espetáculo até mesmo ao seu enterro.

O assassinato de mulheres por questões de gênero é um problema muito complexo, persistente e digno de um olhar diferenciado pelo Direito.

Muito embora seja razoável argumentar que a mera tipificação não é capaz de operar mudanças na realidade, é necessário reconhecer que se trata de um grande passo em uma sociedade na qual o simples fato de ser mulher pode significar uma sentença de morte.

Subverter a falsa igualdade através da chancela jurídica é um ato de grande simbolismo – não no sentido de um vazio pragmático, mas sim de demonstração do reconhecimento dessas iniquidades.

Assim, a culpabilização das mulheres, retratada pelos estudos das diversas áreas aqui estudadas, é alarmante, constituindo o mais forte indicativo da necessidade da criação da qualificadora.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Femicídio**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio/o-dossie/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

AGUILAR, Ana Letícia. **Femicidio La Pena Capital por ser Mujer**. Guatemala: Grupo Guatemalteco de Mujeres, noviembre 2006. Disponível em: <<http://bd.cdmujeres.ucr.ac.cr/documentos/femicidio-pena-capital-ser-mujer-0>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia, medo e expansão punitiva. In: DELUCHEY, Jean François Y.; GOMES, Marcus Alan de Melo; PINHO, Ana Cláudia Bastos de. (Org.). **Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal**, p. 73-92. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: ICC/Revan. Coleção pensamento criminológico (n. 19). 1ª reimpressão. E-book, 2014.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão De. O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar. **Direito Público, [S.l.]**, v. 8, n. 36, abr. 2012. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Femicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/femicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. A experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 2ª Ed. Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1967.

\_\_\_\_\_. **O Segundo Sexo. Fatos e Mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 4ª Ed. Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1970.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72**, p. 203-219, jan-mar 2016. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72\\_203.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_203.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BIROLI, Flávia. Gênero e política no noticiário das revistas semanais brasileiras: ausências e estereótipos. *Cad. Pagu [online]*. 2010, n.34, pp. 269-299. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332010000100011>>. Acesso em: 04 jan.18.

\_\_\_\_\_. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.[online]*. 2011, n.6, pp. 71-98. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522011000200004>>. Acesso em: 04 jan.18.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo, SP: Ed. Universitária de Direito, 1978.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 11ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. **A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/1407/30835>>. Acesso em: 08 dez. 17.

BRASIL. Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29

mar. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.305/2014**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292/2013**, para inserir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=113728>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 09 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 148, 31 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 09 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 148, 31 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.212/MS. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 24 mar. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 64, 04 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=106212&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BUSCH, Willian Perpétuo; REZENDE, Mayra Sousa. **Videodrome (1983) – Resenha**. 2016. Disponível em: <<http://scriptoriumm.com/2016/10/videodrome-a-sindrome-do-video-1983-resenha/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero. Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Femicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o Politicamente Correto**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/femicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

CÂMARA, Guilherme Costa. **A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público e o problema das “Cifras Negras”**. Artigo publicado no IBCCRIM. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/artigo/7068-Artigo-A-Investigacao-Criminal-conduzida-pelo-Ministerio-Publico-e-o-problema-das-Cifras-Negras#\\_4](https://www.ibccrim.org.br/artigo/7068-Artigo-A-Investigacao-Criminal-conduzida-pelo-Ministerio-Publico-e-o-problema-das-Cifras-Negras#_4)>. Acesso em: 08 dez. 17.

CAMPOS, Carmen (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369471/mod\\_folder/content/0/CAMPOS%2C%20Carmen%20Hein%20de.%20Criminologia%20e%20Feminismo%20%281%29.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369471/mod_folder/content/0/CAMPOS%2C%20Carmen%20Hein%20de.%20Criminologia%20e%20Feminismo%20%281%29.pdf?forcedownload=1)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 73, p. 244-267., jul./ago. 2008. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=68856](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=68856)>. Acesso em: 9 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Femicídio no Brasil. Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS**, Porto Alegre, Volume 7 – Número 1 – p. 103-115 – janeiro-junho 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Reflexiones sobre la victimadogmática en la teoría del delito. **Revista peruana de ciencias penales**, Lima, n. 9, p. 131-176., 1999. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=36330](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=36330)>. Acesso em: 11 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. La exclusión de la tipicidad por la responsabilidad de la víctima: imputación a la víctima. **Direito e Democracia: revista do Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Luterana do Brasil**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 447-498., 2005. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=19529](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19529)>. Acesso em: 11 fev. 2018

CARCEDO, Ana. **Femicidio em Costa Rica 1990-1999**. Organización Panamericana De La Salud Programa Mujer, Salud Y Desarrollo. Ministra de La Condición de La Mujer. Instituto Nacional de las Mujeres. Colección Teórica nº 1, San José, Costa Rica, 2000. Disponível em: <<http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Femicidioen-Costa-Rica.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

**CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO**, em 16 de novembro de 2009. Corte interamericana de Derechos Humanos. Tradução livre da síntese do caso. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2018.

CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

CONNELL, Robert W. **Understanding men: gender sociology and the new international research on masculinities**, Clark Lecture, Department of Sociology, University of Kansas, 19 September, 2000. Disponível em: <[www.europrofem.org/contri/2\\_04\\_en/research-onmasculinities.pdf](http://www.europrofem.org/contri/2_04_en/research-onmasculinities.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral). **Comissão**

**Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CORREIA, Thaize de Carvalho. **Justiça Restaurativa: Método Adequado De Resolução Dos Conflitos Jurídico-Penais Praticados Contra A Mulher Em Ambiente Doméstico.** 179 f. Tese (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8273>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

DANTAS, G. A. C.; LEITE, J. S. G. A.; TARGINO, M. G. A. Mídia e violência: dicotomia deontológica entre ética e prática jornalística. **DataGramZero**, v. 14, n. 5, p. A06, 2013. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/view/0000014516/345bd0875431894a0bd96b3e6b89705f/>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

DE LOS RIOS, Marcela Lagarde y. Antropología, Feminismo Y Política: Violencia Femicida Y Derechos Humanos De Las Mujeres. In: BULLEN, Margaret Louise; MINTEGUI, María Carmen Díez. (Org.). **Retos teóricos y nuevas prácticas**, págs. 209-240, 2008. Disponível em: <<https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 297-312., jan./fev. 2007. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=63380](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=63380)>. Acesso em: 9 dez. 2017.

DIMOULIS, Dimitri. SABADELL, Ana Lúcia. **Violência Doméstica no Brasil. Problemas Sociais e Intervenções Legislativas.** Escola de Direito de São Paulo Fundação Getúlio Vargas - DIREITO GV. Research Paper Series n. 13 – Legal Studies. Paper n. 86. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2393610](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2393610)>. Acesso em: 09 dez. 2017.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** 3ª ed. – São Paulo, Saraiva, 201 p., 2007.

\_\_\_\_\_. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza.** 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 261 p., 2015.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (Fenaj). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** 1985. Disponível em: <<http://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros-19852007/>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.2007. Disponível em: <[http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Julia Monárrez Estela. La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. **Frontera Norte, 12 (enero-juni), 2000**. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13602304>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Femicídio sexual serial en Ciudad Juárez. 1993-2001. **Debate Feminista, ano 13, vol. 25**. México-DF, 2002. Disponível em: <[http://www.debatefeminista.cieg.unam.mx/wp-content/uploads/2016/03/articulos/025\\_21.pdf](http://www.debatefeminista.cieg.unam.mx/wp-content/uploads/2016/03/articulos/025_21.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Las diversas representaciones del feminicidio y los asesinatos de mujeres en Ciudad Juárez, 1993-2005. In: FRAGOSO, Júlia Estela Monárrez (et.al.) (Org.). **Violencia contra las mujeres e inseguridad ciudadana em Ciudad Juárez**. 1ª ed., Ed. El Colef, Miguel Ángel Porrúa. México, 584 pp., 2010.

FRANÇA, Misael Bispo da. COLAVOLPE, Luís Eduardo Serpa. Lei do Femicídio: Para Quem E Para Quê? Uma Abordagem Constitucional. **Cadernos de Derecho Actual, N° 3 (2015)**, pp. 333-349. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/56>. Acesso em: 27 nov. 2017.

FRIEDAN, Betty. **A Mística Feminina**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes Limitada, 1971. Tradução de Áurea B. Weissenberg. Original: *The Feminine Mystique* (1963).

FUJISAWA, Marie Suzuki. **Das Amélias às mulheres multifuncionais: a emancipação feminina e os comerciais de televisão**. São Paulo, SP: Summus Editorial, 164 p., 2006.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 5.º ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006.

GRECO, Rogério. **Femicídio. Comentários sobre a Lei 13.104 de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

GOMES, Romeu. **A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória**. Athenea Digital. s.l., v. 14, n. 2, p. 237-243, out. 2008. Disponível em <<http://atheneadigital.net/article/view/520/442>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

GOVERNO DO BRASIL. **Maria da Penha**. Publicado em: 05/04/2012. Última modificação em: 29/07/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 9 de dez. de 2017.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A Figura Processual do Ofendido. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, 2009, p. 69-85. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_69.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_69.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2018.

HARDING, Sandra. **The Science Question in Feminism**. Ithaca: Cornell University Press, 1986.

LEIA a íntegra da sentença que condenou Lindemberg Alves. *UOL Notícias*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/16/leia-a-integra-da-sentenca-que-condenou-lindemberg-alves.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

LOUREIRO, Gabriela. **Quando a violência contra a mulher vira espetáculo na mídia: o que aprendemos com o caso Eloá**. Disponível em: <<http://thinkolga.com/2016/10/04/quando-violencia-contramulher-vira-espetaculo-na-midia-o-que-aprendemos-com-o-caso-elo/>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira. Vitimologia e vitimodogmática: uma abordagem garantista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 93-118., jan./dez. 2002. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=44561](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=44561)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

**Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil**, p. 27. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. - Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELO, Mônica de. TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. Editora Brasiliense, São Paulo, 1ª edição e-Book, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva [online]**. 2017, vol.22, n.9, pp.3077-3086. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

MEYERS, Marian. News of Battering, **Journal of Communication**, Volume 44, Issue 2, 1 June 1994, Pages 47–63. Disponível em: <<https://academic.oup.com/joc/article-abstract/44/2/47/4160019>>. Acesso em: 04 jan. 18.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

NEGRINI, Michele. **A Condenação no Telejornalismo: A Apresentação do “Criminoso” no Jornal Nacional e no Jornal da Band**. IV SIPECOM: Seminário Internacional de Pesquisa em Comunicação Estratégias e Identidades Midiáticas – 12 a 14 de setembro de 2011 na UFSM, p. 01. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/sipecom/2012/anais/artigos/televisao/NEGRINI.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. A violência contra as mulheres: como lidar com as Marias, as Martas e as Eloás?. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 38-51., abr./mai. 2009. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=70882](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=70882)>. Acesso em: 2 dez. 2017.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. *Cadernos pagu* (37), julho-dezembro de 2011: 219-246. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri, por Amom Albernaz Pires**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

PORTUGAL, Daniela Carvalho. **O Direito penal dos mil perdões: sobre os limites da exclusão da tipicidade penal pela via de ampliação do âmbito de responsabilidade da vítima**. 2014. 143 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A Contribuição das Vítimas para os Crimes Sexuais**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao\\_vitimas\\_crimes\\_sexuais](https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao_vitimas_crimes_sexuais)>. Acesso em: 05 fev. 2018.

Programa “**A Tarde é Sua**” exibido em: 17/10/2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y3oTNzkxUQE>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

QUEM matou Eloá? Direção: Livia Perez. Fotografia: Caio Antonio, Giovanni Francischelli. Produção: Doctela. 24 min. Colorido. Brasil, 2015. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR\\_GoQ](https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ)>. Acesso em: 05 jan. 2018.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E.H. (Org): **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York, Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/femicide\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicide(small).pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2018.

ROSSI, Marina. **Da novela da Globo a Judith Butler, a ofensiva feminista e a contraofensiva conservadora**. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulher-e-midia/da-novela-da-globo-judith-butler-ofensiva-feminista-e-contraofensivaconservadora/>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

RUBIN, Gayle. The Traffic in Women: Notes on The “Political Economy of Sex”. In: REITER, Rayna R. (Org.). **Toward an Anthropology of Women**. Monthly Review Press, EUA, 1975, p. 157-210, p. 159. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/RUBTTI.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

RUSSELL, Diana. **The Origin And Importance Of The Term Femicide**, December, 2011. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em 12 fev. 2018.

SABADELL, Ana Lúcia. Violência contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190, jan-mar 2016**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72\\_168.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cad. Pagu, n. 16. Campinas, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lang=pt)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade**. In: Corrêa, M. (org.) Gênero e Cidadania. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp,

Coleção Encontros, 2002. Disponível em: <[http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2015/05/22/17\\_29\\_35\\_372\\_Violência\\_doméstica\\_questão\\_de\\_polícia\\_e\\_da\\_sociedade.pdf](http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2015/05/22/17_29_35_372_Violência_doméstica_questão_de_polícia_e_da_sociedade.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** São Paulo Perspec. Vol. 13, nº 4, São Paulo, Oct./Dec., 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000400009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009)>. Acesso em: 09 dez. 2017.

SARDENBERG, Cecília M. B. TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de Gênero contra Mulheres. Suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Coleção Bahianas, v. 19. Salvador: EDUFBA, 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99 jul./dez., 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Lei Maria da Pena. Breve Histórico.** Publicado em 10/01/2011. Última modificação em 10/12/2014. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 9 de dez. de 2017.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas, Florianópolis**, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n2/26882.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Soc. estado., Brasília**, v. 29, n. 2, p. 341-371, Aug. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 fev. 2018.

SEMÍRAMIS, Cynthia. **Feminicídio: a morte de mulheres em razão do gênero.** Disponível em: <<https://cynthiasemiramis.org/2011/08/19/feminicidio-a-morte-de-mulheres-em-razao-de-genero/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SENKEVICS, Adriano. **O conceito de gênero por Gayle Rubin: o sistema sexo/gênero.** 2012. Disponível em: <<http://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/04/16/o-conceito-de-genero-por-gayle-rubin-o-sistema-sexogenero/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La consideracion del comportamiento de la victima en la teoria juridica del delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 163-194., abr./jun. 2001. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=32590](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=32590)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SILVER, Katie. **Como a exposição à pornografia estimula o sexismo, segundo pesquisadores**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-40824345>>. Último Acesso em: 04 jan. 2018.

SIMÕES, Rita Joana Basílio de. **A violência contra as mulheres nos media: lutas de gênero no discurso das notícias (1975-2002)**. Coimbra: Coimbra Editora, 166 p., 2007.

SMART, Carol. La Teoría Feminista y el discurso jurídico, p. 31-72. In: BIRGIN, Haydee (Org.), **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**, Buenos Aires, Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Género, 1ª ed., 2000.

TEIXEIRA, Analba Brazão. **Eloá – A Morte Anunciada**. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/artigos-resenhas/conteudo.asp?cod=4853>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

TUBELLA, Patricia. **Reino Unido proíbe anúncios que fomentam estereótipos de gênero**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/19/internacional/1500477792\\_829457.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/19/internacional/1500477792_829457.html)>. Acesso em: 04 jan. 2018.

VIDEODROME: A síndrome do vídeo. Direção: David Cronenberg, Produção: Claude Héroux, Pierre David, Victor Solnicki, Lawrence Nesis. 87 min. Colorido. Canadá: Filmplan International, 1983. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XGede-6WoUk>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 796 p., 2015.